

**REGULAMENTO DO
YUNUS NEGÓCIOS SOCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

CNPJ 29.330.482/0001-20

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

ÍNDICE

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DO FUNDO	3
CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇO.....	9
CAPÍTULO III DAS CLASSES DE COTAS	12
CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DO FUNDO	13
CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	13
CAPÍTULO VI DOS FATORES DE RISCO	18
CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	18
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	19
ANEXO A	21
CAPÍTULO I DEFINIÇÕES ADICIONAIS	21
CAPÍTULO II CARACTERÍSTICAS GERAIS	27
CAPÍTULO III POLÍTICA DE INVESTIMENTO	27
CAPÍTULO IV SUBCLASSES E ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO	33
CAPÍTULO V VALOR DAS COTAS.....	34
CAPÍTULO VI EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO	34
CAPÍTULO VII REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	38
CAPÍTULO VIII ENCARGOS DA CLASSE.....	40
CAPÍTULO IX ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	42
CAPÍTULO X EVENTOS DE AVALIAÇÃO, LIQUIDAÇÃO e REGIME DE INSOLVÊNCIA	44
CAPÍTULO XI FATORES DE RISCO DA CLASSE.....	47
APÊNDICE DESCRITIVO DA SUBCLASSE SÊNIOR	56
APÊNDICE DESCRITIVO DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO	58
APÊNDICE DESCRITIVO DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR	60
COMPLEMENTO I POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA DO ORIGINDOR	62
COMPLEMENTO II METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO.....	67

REGULAMENTO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DO FUNDO

Artigo 1 Sem prejuízo de termos definidos neste Regulamento, nos Anexos e nos Apêndices, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administradora	Significa a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade com sede na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184, Cj. 91, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-004, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.361.690/0001-72, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 16.206, de 08 de maio de 2018.
Afiladas	Significam as Pessoas, (i) direta ou indiretamente, controladas pela respectiva Pessoa; (ii) direta ou indiretamente, controladoras da respectiva Pessoa, ou sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da respectiva Pessoa.
Agência Classificadora de Risco	Significa qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que tenha sido contratada pelo Fundo.
Agente	Significa qualquer acionista, administrador, empregado, prestador de serviços, preposto ou mandatário de qualquer Pessoa que tenha sido expressamente autorizado a atuar em nome da referida Pessoa.
Agente de Cobrança Extraordinária	Significa o Consultor Especializado, contratado pelo Fundo, com a anuência do Custodiante, como agente de recebimento e repasse dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
Anexo(s)	Significa o(s) anexo(s) descritivo(s) da respectiva Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de Cotas de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
Apêndice(s)	Significa parte do Anexo da respectiva Classe, que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse de Cotas de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento e no Anexo da

	respectiva Classe.
Assembleia de Cotistas	Significa a Assembleia Especial de Cotistas e/ou a Assembleia Geral de Cotistas, indistintamente.
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse.
Assembleia Geral de Cotistas	Significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual são convocados os Cotistas de todas as Classes.
Auditor Independente	Significa o auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM para prestar os serviços de auditoria do Fundo e das Classes, conforme aplicável.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Carteira	Significa o conjunto de ativos que compõem o patrimônio da respectiva Classe.
Cedente	Significa (i) qualquer credor original de operação de financiamento a Negócios Sociais que tenha sido indicado pelo Originador; (ii) a Yunus OSCIP ou (iii) qualquer pessoa jurídica na qualidade de cedente de Direitos Creditórios à Classe que tenha sido indicada pelo Originador na condição de titular de Direitos Creditórios.
Classe(s)	Significa a(s) classe(s) de Cotas, para cada qual será constituído patrimônio segregado pela Administradora, nos termos da Resolução CVM 175.
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Consultor Especializado	Significa a YUNUS SOCIAL BUSINESS BRAZIL CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA. , sociedade limitada constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor José Elias, nº 456, conjunto 22B, Alto da Lapa, CEP 05083-030, inscrita no CNPJ sob nº

	17.013.323/0001-12.
Cotas	Significam os titulares das Cotas, sem distinção e que farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos cotistas nos termos desse regulamento e aqueles que sejam cotistas ao final do dia útil imediatamente anterior a respectiva data de pagamento.
Cotistas	Significa os titulares de Cotas da(s) Classe(s).
Custodiante	Significa a Administradora.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Direitos Creditórios	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º do Anexo A.
Disputa	Significa toda e qualquer disputa relacionada a este Regulamento, aos Anexos ou aos Apêndices, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou Prestadores de Serviços, incluindo seus sucessores a qualquer título.
Dia Útil	Significa todos os dias, excetuados sábados, domingos, feriados nacionais, ou um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas.
Fundo	Significa o YUNUS NEGÓCIOS SOCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS .
Gestora	Significa a UTILITY GESTORA DE RECURSOS LTDA , sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baltazar da Veiga, nº 634, conjunto 104, Vila Nova Conceição, CEP 04.510-001, inscrita no CNPJ sob o nº 41.727.578/0001-21, devidamente autorizada a administrar carteiras de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 19.636,16 de março de 2022.
Justa Causa	Significa a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações com relação ao Consultor Especializado: (i) atuou com dolo ou cometeu fraude no desempenho de suas respectivas funções e responsabilidades, conforme comprovado por decisão judicial ou administrativa transitada em julgado ou decisão arbitral final; ou (ii) esteja em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial,

	desde que, conforme aplicável, não elidido dentro do prazo legal ou com efeitos suspensivos.
Originador	Significa o Consultor Especializado, quando da atuação na concessão primária dos Direitos Creditórios, concorrendo diretamente para a formação dos Direitos Creditórios.
Outros Ativos	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º do Anexo A.
Patrimônio Líquido	Significa a soma (a) do disponível, (b) do valor da respectiva Carteira, e (c) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
Patrimônio Líquido do Fundo	Significa o patrimônio líquido do Fundo, o qual deverá ser constituído por meio da soma do patrimônio líquido de cada Classe.
Pessoas	Significa as pessoas naturais, pessoas jurídicas ou grupos não personificados, de direito público ou privado, incluindo (i) qualquer entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta; (ii) qualquer modalidade de condomínio; e (iii) qualquer universalidade de direitos.
Prazo de Duração do Fundo	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2 da parte geral deste Regulamento.
Prestadores de Serviços	Significa o Prestador de Serviço Essencial ou não, contratado pelo Fundo ou pela respectiva Classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa a Administradora e a Gestora.
Regulamento	Significa o presente regulamento do Fundo.
Renúncia Motivada	Significa qualquer renúncia, por parte do Consultor Especializado, decorrente de mudanças nas condições de serviço do Consultor Especializado, incluindo: (i) caso os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas e sem concordância do Consultor Especializado, (i.1) promovam qualquer alteração no Regulamento que, direta ou indiretamente, (a) altere a política de investimento, o Prazo de Duração do Fundo, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e/ou a Taxa de Consultoria, (b) altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, incluindo Renúncia Motivada, substituição ou

	<p>destituição do Consultor Especializado, com ou sem Justa Causa, (c) altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações do Consultor Especializado, (d) inclua restrições à efetivação dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos da política de investimento, incluindo a criação de mecanismos de deliberação não contemplados na estrutura de governança descrita na versão do Regulamento vigente, notadamente por meio da instalação de comitês e/ou conselhos, (e) altere as matérias que são de competência privativa da Assembleia de Cotistas ou o seu quórum de deliberação, e/ou (f) altere o rol de despesas e encargos (e respectivos limites), de modo a prejudicar a execução da política de investimento, a critério do Consultor Especializado; ou (i.2) aprovem a fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou liquidação do Fundo; (ii) as decisões de investimento e/ou desinvestimento sejam questionadas judicial ou administrativamente (ou em sede de arbitragem) por um Cotista ou grupo de Cotistas de forma sistemática e reiterada, de modo a inviabilizar o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas na versão do Regulamento vigente.</p>
Resolução CVM 30	Significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	Significa a Resolução nº 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Subclasses	Significa as subclasses de cada uma da(s) Classe(s), conforme descrito no respectivo Anexo e em cada Apêndice.
Taxa de Consultoria	Tem o significado que lhe é atribuído no Apêndice da Subclasse.
Utility Credit	Significa a UTILITY CONSULTORIA GESTÃO E COBRANÇA LTDA. , sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, à Rua Balthazar da Veiga, nº 634, 10º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.510-001, inscrita no CNPJ sob o nº 30.235.470/0001-03.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste Regulamento, incluindo seus Anexos e

respectivos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas neste Artigo 1 e no decorrer do documento. Ademais, **(a)** cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para referência e não limitarão ou afetarão o significado dos Capítulos, Parágrafos ou Artigos aos quais se aplicam; **(b)** os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas acima aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(d)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(e)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento as referências a itens, apêndices ou anexos aplicam-se a itens, apêndices e anexos deste Regulamento, as referências ao Fundo alcançam todas as suas Classes e as referências a Classes alcançam todas as suas Subclasses; **(g)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(h)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Objetivo e Prazo de Duração do Fundo

Artigo 2 O Fundo é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado e de natureza especial, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175.

Parágrafo 1º. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição dos Direitos Creditórios e Outros Ativos, durante seu Prazo de Duração, observada a política de investimento e os critérios de composição de carteira estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente, assim como no Anexo A.

Parágrafo 2º. O prazo de duração do Fundo (“Prazo de Duração”) se iniciou na data de sua primeira integralização de Cotas e se encerrará em 21 de dezembro de 2031, ressalvadas as hipóteses de quaisquer dos eventos de liquidação do Fundo, situação em que tal prazo poderá se estender até o resgate integral das Cotas e o cumprimento integral das obrigações do Fundo, observados os limites previstos neste Regulamento. O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto no Artigo 15.

Parágrafo 3º. Nas hipóteses previstas no parágrafo acima, caso o Prazo de Duração se encerre em qualquer dia que não um Dia Útil, a liquidação do Fundo será efetuada no primeiro Dia Útil

subsequente.

Parágrafo 4º. O término do Prazo de Duração não afetará o cumprimento das obrigações do Fundo que tenham se tornado exigíveis até o último dia do Prazo de Duração, inclusive.

Parágrafo 5º. A Administradora manterá o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração do Fundo, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda haja Classes em funcionamento, nos termos dos respectivos Anexos.

Parágrafo 6º. O exercício social do Fundo encerra-se no último Dia Útil do mês de julho de cada ano.

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Prestadores de Serviço

Artigo 3 O Fundo tem seus recursos geridos pela Gestora, a quem cabe exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes das Carteiras das Classes, observada a política de voto, ressalvadas as matérias objeto de Assembleia Geral de Cotistas e de Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo 1º. O Fundo contará ainda com a atuação do Consultor Especializado, o qual terá como função auxiliar a Gestora e oferecer sugestões sobre e originar os Direitos Creditórios a serem adquiridos, cabendo exclusivamente à Gestora, a despeito de quaisquer indicações do Consultor Especializado, os poderes discricionários para tomar as decisões de investimento e desinvestimento.

Artigo 4 O Fundo é administrado fiduciariamente pela Administradora, a quem cabe praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Artigo 5 No âmbito de sua atuação os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no Artigo 101 da Resolução CVM 175.

Artigo 6 Os serviços de custódia e controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de Cotas serão prestados pelo Custodiante.

Artigo 7 Os serviços de auditoria independente serão prestados por Auditor Independente.

Artigo 8 O Fundo contará com a atuação da Utility Credit como Consultora Operacional, que terá como função a disponibilização dos sistemas necessários para operacionalização da aquisição dos Direitos Creditórios originados por Cedentes que se enquadram no inciso "(iii)" da definição de "Cedentes", a partir da elaboração e disponibilização dos arquivos no formato do Centro Nacional de Automação Bancária (CNAB), com base nas informações e documentação fornecidas pelo Consultor Especializado; auxílio a Gestora na estruturação das operações; e operacionalização, por meio do portal FIDC, dos procedimentos relacionados à aprovação das operações pela Gestora, bem como sua respectiva liquidação pela Administradora.

Artigo 9 A Remuneração devida aos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços, conforme aplicável, será disciplinada nos Apêndices e deverá ser paga diretamente pelo Fundo ao respectivo Prestador de Serviço Essencial com recursos financeiros disponibilizados pela respectiva Classe.

Parágrafo Único. O Prestador de Serviço Essencial pode reduzir unilateralmente a(s) taxa(s) que lhe compete, dispensada a necessidade de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas para que seja promovida alteração das disposições relativas à sua remuneração no respectivo Apêndice.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviço

Artigo 10 Os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão perante o Fundo, as Classes e/ou os Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo de qualquer respectiva Classe. Responderão, porém, por eventuais prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com comprovado dolo ou com comprovada má-fé, na forma do Artigo 1.368-E do Código Civil.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo do disposto acima, competirá diretamente à Administradora fiscalizar as atividades de prestadores de serviços que não sejam devidamente credenciados ou de outra forma regulados pela CVM, nos termos do Artigo 83, Parágrafo 3º, inciso II, somado ao Artigo 85, Parágrafo 4º, inciso II, da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º. Caso haja Disputas, a respectiva Classe deverá manter os Prestadores de Serviços Essenciais isentos de responsabilidade e ressarcir-los de quaisquer custos decorrentes dessas Disputas, desde que tais Disputas, passivos, decisões, despesas e perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos) estejam relacionados com as atividades da respectiva Classe ou do Fundo.

Parágrafo 3º. Sem prejuízo do disposto Parágrafo 2º acima, na forma estabelecida na regulamentação vigente, os Prestadores de Serviços responderão perante a CVM dentro de suas

respectivas esferas de atuação, pelos atos e omissões próprios, quando procederem com violação à legislação e às normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento.

Substituição dos Prestadores de Serviços

Artigo 11 Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º. No caso de renúncia ou destituição de Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes.

Parágrafo 2º. Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao Fundo, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: **(a)** continuar a devidamente administrar o Fundo e/ou gerir os recursos das Classes até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175, e **(b)** sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contado da ata de realização da Assembleia Geral de Cotistas que deliberou sua substituição, da decisão da CVM ou da data da comunicação da renúncia, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sobre sua administração e/ou gestão que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo respectivo Prestador de Serviço Essencial ou seus Agentes envolvidos, direta ou indiretamente, com a administração do Fundo e/ou gestão das Classes, conforme aplicável, ou que quaisquer das Pessoas anteriormente referidas tenham tido acesso por força da execução de suas funções, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a instituição substituta cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações da Administradora ou Gestora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º. Os efeitos da renúncia da Gestora sobre o recebimento das remunerações que lhe são cabíveis deverão observar o disposto nos respectivos Anexos e Apêndices.

Parágrafo 4º. Caso a Assembleia Geral de Cotistas delibere pela destituição e substituição da Gestora, em prazo inferior 12 (doze) meses após o início da sua prestação de serviços ao Fundo, deverá ser concedido à Gestora o aviso prévio de 60 (sessenta) dias para o encerramento das suas atividades e implementação da substituição.

Parágrafo 5º. A Administradora poderá, mediante aviso prévio encaminhado aos Cotistas, por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas ou seus representantes, renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato,

Assembleia Geral de Cotistas a se realizar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da convocação, nos termos deste Artigo. Na hipótese de ocorrência do Evento de Avaliação gerado pela Administradora, esta não poderá renunciar às suas funções, até a conclusão dos procedimentos estabelecidos pelos Cotistas, nos termos deste Capítulo II.

Parágrafo 6º. Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação.

Parágrafo 7º. Na hipótese de substituição ou renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora, nos termos deste Capítulo, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos ou por prazo inferior, caso assim seja deliberado pelo Cotista.

Parágrafo 8º. Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos deste Artigo não substitua a Administradora dentro do prazo estabelecido no Parágrafo 7º acima, tal hipótese será considerada um Evento de Avaliação.

Parágrafo 9º. Caso haja renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviço Essencial em relação a apenas parte das Classes de Cotas, o Fundo deverá ser cindido na forma do Artigo 70, § 1º da Resolução CVM 175, para que o respectivo Prestador de Serviços Essenciais continue figurando como prestador de serviços das Classes remanescentes.

Parágrafo 10º. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 3º acima, nos casos de renúncia, destituição e/ou substituição da Gestora, deverão ser observados, além do disposto no presente Regulamento, os procedimentos descritos no respectivo Anexo e seus Apêndices.

Substituição do Consultor Especializado

Artigo 12 A Administradora deverá convocar uma Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a substituição do Consultor Especializado, com ou sem Justa Causa.

Parágrafo 1º. Remuneração Extraordinária. Na hipótese de destituição ou substituição do Consultor Especializado sem Justa Causa ou de Renúncia Motivada, o Consultor Especializado fará jus ao recebimento de 12 (doze) vezes o valor da Taxa de Consultoria, conforme aplicável e previsto no momento da destituição, substituição ou Renúncia Motivada.

Parágrafo 2º. Para todos os fins, a Remuneração Extraordinária descrita no item acima passará a integrar a Taxa de Consultoria e será devida pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme aplicável, no momento da destituição, substituição ou Renúncia Motivada.

CAPÍTULO III DAS CLASSES DE COTAS

Classes de Cotas

Artigo 13 O Fundo é representado, na data de sua constituição, por uma classe única de Cotas.

Parágrafo 1º. O funcionamento da Classe é regido, de modo complementar ao disposto neste Regulamento, pelo Anexo.

Parágrafo 2º. As características específicas das Subclasses estão disciplinadas nos Apêndices de cada Anexo.

Parágrafo 3º. Durante o Prazo de Duração do Fundo, poderão ser constituídas novas classes de Cotas, as quais terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175, por ato do Administrador, conforme orientação da Gestora e do Consultor Especializado, dispensada a realização de Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º. No caso da criação de novas classes de Cotas, na forma do Parágrafo acima, este Regulamento será alterado por ato único do Administrador para inclusão de Anexos e Apêndices, conforme aplicável, que deverão reger as características e condições da classe de Cotas e suas respectivas eventuais subclasses.

CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DO FUNDO

Encargos do Fundo

Artigo 14 Os encargos comuns às Classes deverão ser rateados conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido.

Parágrafo 1º. Eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo, deverão ser rateadas entre as Classes conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo, exceto se deliberado de maneira diversa pela Assembleia Geral de Cotistas, mediante quórum de, no mínimo, maioria de votos dos presentes.

Parágrafo 2º. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo e/ou das Classes correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no § 4º do artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no § 5º do referido artigo.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência e Quóruns de Deliberação da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 15 Sem prejuízo de outras matérias previstas neste Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, de acordo com os quóruns abaixo:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis do Fundo, em até 60 (sessenta) dias após encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175.
(b) alteração à parte geral deste Regulamento (excetuadas alterações expressamente previstas neste Regulamento com quóruns diferenciados ou Anexos e/ou Apêndices);	Em primeira convocação: maioria das Cotas emitidas; e Em segunda convocação: maioria das Cotas dos presentes.
(c) fusão, incorporação, fusão, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo no curso ordinário do investimento no Fundo proposta pelos Cotistas;	85% das Cotas emitidas
(d) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo no curso ordinário do investimento no Fundo proposta pelo Consultor Especializado;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes.
(e) deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pela Administradora (i.e., liquidação antecipada do Fundo), por conta e ordem do Fundo, na hipótese de ocorrência de Evento de Avaliação;	Em primeira convocação: maioria das Cotas emitidas; e Em segunda convocação: maioria das Cotas dos presentes.
(f) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;	Mesmo quórum necessário para aprovação do item/subitem cujo quórum será alterado.
(g) destituição ou substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais e escolha de seu(s) substituto(s);	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes.
(h) deliberar sobre a nomeação e destituição dos Prestadores de Serviços do Fundo;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes.

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(i) deliberar sobre a destituição ou substituição do Consultor Especializado, sem Justa Causa; e	85% das Cotas emitidas
(j) deliberar sobre a destituição ou substituição do Consultor Especializado, com Justa Causa.	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes.

Parágrafo Único. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral de Cotistas, a cada Cota cabe 1 (um) voto, representativo de sua participação no Fundo, na Classe ou Subclasse. Sem prejuízo, as Classes podem estipular sobre a forma de cálculo da quantidade de votos atribuída às eventuais Subclasses, desde que a participação dos Cotistas seja equitativa dentro de uma mesma Subclasse, que deverão ser observadas para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Especial de Cotistas.

Artigo 16 Este Regulamento, os Anexos e os Apêndices podem ser alterados, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, sempre que tal alteração: **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, *website* e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços. Tais alterações devem ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável; ou **(d)** decorrer da criação de novas Classes, na forma do Parágrafo 4º do Artigo 13.

Parágrafo Único. As alterações referidas no Artigo 16 acima deverão ser providenciadas, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Convocação e Instalação da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 17 A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 18 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização, ressalvados prazos diversos previstos na Resolução CVM 175 e nos Anexos, e encaminhada aos Cotistas e disponibilizada nos websites da Administradora, da Gestora e, em caso de distribuição de Cotas, dos distribuidores.

Parágrafo 1º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por meio de

correspondência eletrônica encaminhada a cada Cotista ou ao seu representante cadastrado na Administradora, contendo, obrigatoriamente, **(a)** dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, **(b)** a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, e **(c)** a indicação da página na rede mundial de computadores onde os Cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 3º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso, sendo certo que a convocação por iniciativa do Custodiante ou de Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo 4º. O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas, será dirigido à Administradora, que deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas no prazo estabelecido no Parágrafo 3º acima e às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 19 Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 1º. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo do disposto no caput, caso o Cotista seja um fundo de investimento, sua representação poderá se dar por meio de **(i)** seu gestor; **(ii)** seus representantes legais; ou **(iii)** procuradores devidamente identificados e constituídos, mediante procuração com poderes específicos, outorgada pelos cotistas de referido fundo de investimento ou por seu respectivo gestor.

Artigo 20 Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 21 A Administradora, sob orientação do Consultor Especializado, ou o Cotista poderão convocar, para participar de Assembleia Geral de Cotistas, quaisquer outros terceiros cuja presença seja considerada relevante para a deliberação de qualquer matéria constante da ordem do dia.

Artigo 22 A Assembleia Geral de Cotistas deverá realizar-se, em primeira convocação, no prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 15 (quinze) dias contado de sua convocação.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral se instalará, em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, 1 (um) Cotista.

Artigo 23 O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 24 Caso venha a ser permitido que o Fundo adquira Outros Ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto e conforme previsto no artigo 21, parágrafo único das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros publicado pela ANBIMA, a Gestora adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplinará os princípios gerais, o processo decisório e quais serão as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orientará as decisões da Administradora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Único. A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.utilitycredit.com.br/solucoes/gestao-de-recursos/>.

Processo de Consulta Formal

Artigo 25 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista.

Parágrafo 1º. O processo de consulta formal será formalizado por correspondência, dirigida pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência, que deverá se dar dentro do prazo de **(a)** 10 (dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico; e **(b)** 15 (quinze) dias corridos, contado da consulta por meio físico.

Parágrafo 2º. A ausência de resposta no prazo previsto no Parágrafo 1º acima será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes somente os Cotistas que tenham respondido a consulta.

Parágrafo 3º. Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o quórum de deliberação será o mesmo previsto no Artigo 15 acima ou no respectivo Anexo.

CAPÍTULO VI DOS FATORES DE RISCO

Artigo 26 Não obstante a diligência e os cuidados e a serem empregados pelos Prestadores de Serviços Essenciais na implantação da política de investimento descrita nos respectivos Anexos das Classes, os investimentos do Fundo e de suas Classes, por sua própria natureza, estão sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Ativos Financeiros e a riscos de crédito de modo geral. Portanto, não poderão os Prestadores de Serviços Essenciais ser responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos ou gerados aos Cotistas.

Artigo 27 O Fundo e os Cotistas estão sujeitos a diversos fatores de risco, os quais encontram-se dispostos, sem limitação, no Anexo da Classe, subdivididos quanto à sua materialidade.

Artigo 28 Não será devido pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo o Originador, os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou a qualquer de suas Afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso o Cotista sofra qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé.

CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Divulgação de Informes e Demonstrativos

Artigo 29 Em linha com o Capítulo VI do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Administradora é responsável por:

(a) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(b) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e

(c) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico

disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, em linha com o disposto no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 30 A Administradora deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Cotista, em seu site, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (a) o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor, se aplicável;
- (b) o valor da Alocação Mínima de Investimento;
- (c) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- (d) o comportamento dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Contato com os Prestadores de Serviços

Artigo 31 Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive aquelas referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios, fatos relevantes, comunicados e outros documentos elaborados por força regulamentar podem ser solicitados diretamente à Administradora, à Gestora ou ao Consultor Especializado, conforme aplicável.

Escrituração

Artigo 32 O Fundo terá escrituração própria e suas demonstrações financeiras estarão sujeitas às normas expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM.

Sucessão

Artigo 33 Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante os Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Cessão

Artigo 34 As cessões de bens e direitos integrantes da carteira da(s) Classe(s) para qualquer Pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderá ser realizada em caráter

definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação da(s) Classe(s).

Lei aplicável e Foro

Artigo 35 Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 36 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou disputas decorrentes do presente Regulamento.

* * *

REGULAMENTO DO

YUNUS NEGÓCIOS SOCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO A

CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO YUNUS NEGÓCIOS SOCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Este anexo é parte integrante do Regulamento do YUNUS NEGÓCIOS SOCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas Classe A de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES ADICIONAIS

Artigo 1 Sem prejuízo de termos definidos no Regulamento, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste item:

Alocação Mínima de Investimento	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15 deste Anexo A.
Amortização de Principal	Significa, com relação a uma data, a amortização de parcela do Valor Principal de Referência das Cotas Subclasse Sênior e das Cotas Subclasses Subordinadas, conforme efetivamente realizada em tal data, calculada nos termos deste Anexo A e do Suplemento aplicável.
Aviso de Desenquadramento	Significa a correspondência a ser enviada pela Administradora aos Cotistas titulares de Cotas Subclasses Subordinadas, na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação.
Bacen	Significa o Banco Central do Brasil.
Chamada de Capital	Significa a solicitação da Gestora para que o Cotista integralize parcial ou totalmente as Cotas por ele subscritas, nos termos do Compromisso de Investimento. As Chamadas de Capital ocorrerão na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento em Direitos Creditórios ou necessidade de recursos para pagamento de despesas e encargos da Classe.

Classe A	Significa esta CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO YUNUS NEGÓCIOS SOCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS , a classe única de Cotas de emissão do Fundo, para a qual será constituído patrimônio segregado pelo pela Administradora, nos termos da Resolução CVM 175.
Compromisso de Investimento	Significa cada " <i>Instrumento Particular de Compromisso de Investimento</i> ", assinado por cada Cotista no ato da subscrição de Cotas.
Cotas	Significam as Cotas da Classe.
Data de Aquisição	Significa a data em que a Classe efetua o pagamento pela aquisição dos Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional e/ou em outras contrapartidas definidas no respectivo instrumento de cessão, nos termos deste Anexo A e/ou do Termo de Cessão.
Data de Emissão	Significa cada data em que os recursos ou ativos decorrentes da integralização de Cotas, em moeda corrente nacional, são colocados por cada Cotista à disposição da Classe, nos termos deste Anexo A e do Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil.
Data de Pagamento	Significa cada uma das datas em que serão realizadas as amortizações das Cotas para pagamentos de Remuneração e/ou Amortização de Principal das Cotas, nos termos deste Anexo A e do respectivo Apêndice.
Devedor	Significa o devedor dos Direitos Creditórios.
Direitos Creditórios	Significa os direitos creditórios padronizados passíveis de aquisição pela Classe, cedidos pelo Cedente e originados ou indicados pelo Originador, representados por direitos e títulos representativos de crédito, incluindo, mas não se limitando a, empréstimos, debêntures, notas promissórias, notas comerciais, certificados de recebíveis imobiliários (CRI), certificados de recebíveis de agronegócios (CRA), certificados de recebíveis (CR), duplicatas digitais e demais créditos de titularidade dos Cedentes todos emitidos nos termos da legislação e regulamentação aplicável, que atendam, na respectiva Data de Aquisição, aos

	<p>Cr�terios de Elegibilidade e �s Condi�es de Cess�o. Tamb�m ser�o considerados "Direitos Credit�rios", para fins deste Anexo A, (i) as fra�es ou parcelas espec�ficas de direitos credit�rios, bem como as deb�ntures e as notas promiss�rias objeto de subscri�o prim�ria, desde que atendidos os Crit�rios de Elegibilidade e as Condi�es de Cess�o na respectiva Data de Aquisi�o e (ii) cotas de fundos de investimento em direitos credit�rios que estejam de acordo com a pol�tica de investimento da Classe A.</p>
Direitos Credit�rios Inadimplidos	<p>Significam os Direitos Credit�rios vencidos e n�o pagos na respectiva data de vencimento.</p>
Documentos Comprobat�rios	<p>Significam os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Credit�rios cedidos � Classe, quais sejam (i) o Termo de Cess�o, e (ii) demais instrumentos que formalizam os Direitos Credit�rios (escrituras, c�dulas, notas fiscais, contratos de empr�stimo etc.) cedidos � Classe.</p>
Empresa de Auditoria	<p>Significa a institui�o contratada pela Classe para prestar servi�os de auditoria.</p>
ESG	<p>Significa, em ingl�s, <i>Environmental, Social and Governance</i> (ou ASG – Ambiental, Social e Governan�a, em portugu�s), sigla utilizada para se referir-se, de maneira geral, a observ�ncia dos aspectos ou crit�rios ambientais, sociais e de governan�a corporativa, considerando as boas pr�ticas nestes temas.</p>
�ndice de Subordina�o	<p>Significa o disposto no Artigo 36 deste Anexo A.</p>
Institui�es Autorizadas	<p>Significa o Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Ita� Unibanco S.A., Caixa Econ�mica Federal, Banco Santander (Brasil) S.A., e/ou outra institui�o financeira que seja controlada, direta ou indiretamente, por qualquer das entidades nominalmente referidas, ou seus respectivos sucessores.</p>
Investidores Qualificados	<p>Significa os investidores descritos nos termos do Artigo 12 da Resolu�o CVM 30.</p>
IPCA	<p>Significa o �ndice Nacional de Pre�os ao Consumidor Amplo, conforme calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estat�stica – IBGE, ou outro �ndice que venha a</p>

	substituí-lo.
Meta de Rentabilidade	Significa a meta de rentabilidade calculada na forma do(s) respectivos(s) Apêndice(s).
Negócio Social	Significa, conforme definido pelo Professor Muhammad Yunus, todo negócio ou projeto que (i) se destina a atender necessidades sociais ou ambientais de maneira sustentável; e (ii) por imposição de seus atos societários ou por compromisso autônomo firmado por seus representantes, somente realizará distribuição de lucro ou dividendos aos seus acionistas ou sócios de acordo com a política de distribuição de dividendos previamente aprovada pelo Originador, de forma que o lucro adicional gerado por tal negócio ou projeto possa ser reinvestido para atingir objetivos sociais ou ambientais.
Outros Ativos	Significa quaisquer dos seguintes ativos: (a) moeda corrente nacional, (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Bacen; (c) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea acima; (d) cotas de fundos de investimentos administrados pela Administradora e/ou pelas Instituições Autorizadas, de longo prazo, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nas alíneas “(a)” a “(c)” acima; e/ou (e) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e outros ativos de renda fixa emitidos por Instituições Autorizadas.
Patrimônio Autorizado da Classe	Significa o patrimônio autorizado da Classe para investimento em Direitos Creditórios, que permite à Administradora, independente de aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, decidir pela emissão de novas Cotas até o limite global de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), observado o disposto neste Anexo A e no Regulamento.
Patrimônio Líquido da Classe	Significa o patrimônio líquido da Classe, o qual corresponde à soma algébrica dos valores correspondentes aos ativos integrantes da carteira da Classe, aos valores disponíveis em moeda corrente nacional e os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas da Classe, provisões e

	eventuais valores a pagar pela aquisição de Direitos Creditórios.
Período de Reinvestimento da Classe	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 57 deste Anexo A.
Preço de Aquisição	Significa o valor nominal de aquisição dos Direitos Creditórios, pago pela Classe ao Cedente, em moeda corrente nacional e/ou em outras contrapartidas definidas no respectivo Termo de Cessão e em seus anexos conforme o caso.
Remuneração	Significa, com relação a uma data, a remuneração das Cotas efetivamente paga pela Classe aos Cotistas em tal data, calculada nos termos do Anexo A.
Subclasses	Significam as subclasses das Cotas da Classe.
Subclasse Sênior	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 35 deste Anexo A.
Subclasse Subordinada Júnior	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 35 deste Anexo A.
Subclasse Subordinada Mezanino	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 35 deste Anexo A.
Taxa de Administração	Significa a taxa cobrada do Fundo, da Classe e/ou da Subclasse para remunerar a Administradora e os prestadores de serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, conforme estabelecida no Regulamento, neste Anexo A e nos Apêndices.
Taxa de Gestão	Significa a taxa cobrada do Fundo, da Classe e/ou Subclasse para remunerar a Gestora e os prestadores de serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, conforme estabelecida no Regulamento, neste Anexo A e nos Apêndices.
Taxa de Operacionalização	Significa a taxa cobrada da Classe para remunerar a Utility Credit, na figura de Consultora Operacional, conforme estabelecida no Regulamento e neste Anexo A.

Termo de Cessão	Significa cada termo de cessão de Direitos Creditórios que vier a ser celebrado entre a Administradora, em nome da Classe, e o Cedente.
Valor Principal de Referência	Significa na primeira data de integralização das Cotas Subclasse Sênior da respectiva série ou das Cotas Subclasse Subordinada Mezanino da Classe A: Valor Unitário de Emissão; e Em cada Dia Útil subsequente à respectiva primeira data de integralização: Valor Principal de Referência Anterior – Amortização de Principal.
Valor Principal de Referência Anterior	Significa, com relação a um Dia Útil, o Valor Principal de Referência do Dia Útil imediatamente anterior.
Valor Unitário de Referência	Significa na primeira data de integralização das Cotas Subclasse Sênior da respectiva série ou das Cotas Subclasse Subordinada Mezanino: Valor Unitário de Emissão; em cada Dia Útil subsequente à respectiva primeira data de integralização que não seja uma Data de Pagamento: Valor Unitário de Referência Corrigido; e em cada Data de Pagamento: Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização – (Remuneração + Amortização de Principal).
Valor Unitário de Referência Corrigido	Significa o Valor Unitário de Emissão das Cotas atualizado pela Meta de Rentabilidade aplicável até o Dia Útil imediatamente anterior ao Dia Útil.
Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização	Significa o Valor Unitário de Referência Corrigido, em cada Dia Útil que seja uma Data de Pagamento, antes de descontado o montante referente à Remuneração e à Amortização de Principal.
Yunus OSCIP	Significa a YUNUS SOCIAL BUSINESS FUND BRAZIL (OSCIP) , associação privada constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Madalena, nº 243, 1º andar, Vila Madalena, CEP 05.434-090, inscrita no CNPJ sob nº 21.625.109/0001-94.

CAPÍTULO II CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 2 **Denominação.** Classe Única Responsabilidade Limitada do Yunus Negócios Sociais Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Artigo 3 **Categoria.** Classe A de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 4 **Condomínio.** Fechado.

Artigo 5 **Prazo de Duração.** A Classe A terá o mesmo prazo de duração do Fundo, conforme previsão do Artigo 2Parágrafo 2º do Regulamento.

Artigo 6 **Regime de Responsabilidade.** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

Parágrafo 1º. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe Única.

Artigo 7 **Público-Alvo.** As Cotas somente poderão ser subscritas, no mercado primário ou adquiridas no mercado secundário, por Investidores Qualificados.

Artigo 8 **Investimento Inicial Mínimo.** Não há investimento inicial mínimo por Cotistas na Classe A.

Artigo 9 **Forma de Comunicação.** Para fins do disposto neste Anexo A e conforme Artigo 12, §3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre a Administradora e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto a Administradora quando tal notificação seja entregue.

CAPÍTULO III POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Política de Investimento e Composição da Carteira

Artigo 10 O objetivo da Classe A é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas associada a geração de impactos socioeconômicos positivos por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido, preponderantemente, por meio da aquisição de Direitos Creditórios cujos recursos tenham sido empregados na operação de Negócios Sociais, integrando questões ESG em sua gestão, conforme Regras e Procedimentos da ANBIMA para investimentos.

Parágrafo 1º. Para tanto, a Classe A, a Gestora e o Consultor Especializado buscarão realizar uma gestão criteriosa de seus ativos, inclusive por meio da utilização de metodologias de mercado e próprias de diligência de impacto para selecionar os Devedores dos Direitos Creditórios levando em consideração boas práticas de ESG. Para mais informações, acesse o formulário de metodologia ESG e o relatório de reporte ESG em <https://www.utilitycredit.com.br/investidores>.

Parágrafo 2º. Caso a Classe A aloque recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, a Administradora deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de ativos.

Parágrafo 3º. Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, fica dispensado o registro em entidade registradora.

Parágrafo 4º. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira da Classe A, o que for maior, o Custodiante deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo 5º. Não obstante a diligência da Gestora e do Consultor Especializado em colocarem em prática a política de investimento delineada neste Anexo A e na manutenção dos sistemas de monitoramento de risco, os Prestadores de Serviços Essenciais e o Consultor Especializado não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da Carteira da Classe A, ou prejuízos em caso de liquidação, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Ademais, não há garantia de que os objetivos da Classe A serão alcançados, tampouco poderão os Prestadores de Serviços Essenciais garantir a segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos integrantes da Carteira da Classe A.

Artigo 11 A Classe A poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido nos Direitos Creditórios.

Artigo 12 Observada a responsabilidade da Administradora na qualidade de Custodiante, a Administradora e/ou qualquer de suas Afiliadas não respondem: **(i)** pela solvência

da Devedor, **(ii)** pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A; ou (iii) por sua existência, liquidez, exigibilidade e correta formalização.

Artigo 13 Nos termos dos artigos 287 e 893 do Código Civil e conforme estabelecido no Regulamento, neste Anexo A e no Termo de Cessão, a cessão, pelo Cedente, dos Direitos Creditórios à Classe A, abrangerá não somente os Direitos Creditórios como também tudo que os Direitos Creditórios representam, inclusive reajustes monetários, juros e encargos, bem como todos os direitos, ações, obrigações e garantias outorgadas por terceiros assegurados ao Cedente, nos termos dos Documentos Comprobatórios correspondentes e de eventuais documentos adicionais.

Artigo 14 O Cedente não responderá pela solvência do respectivo Devedor, mas apenas pela boa formalização, correta constituição, existência, liquidez e certeza destes Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A, nos termos do Termo de Cessão.

Artigo 15 Observado o disposto no artigo 44 Anexo II da Resolução CVM 175 e na legislação aplicável, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe A deverá alocar no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios ("Alocação Mínima de Investimento").

Artigo 16 Observados os limites de concentração definidos neste Capítulo e respeitada a Reserva de Caixa e a Alocação Mínima de Investimento, a Classe A poderá manter ou aplicar a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios em qualquer modalidade de Outros Ativos.

Artigo 17 É vedada a aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Outros Ativos no exterior. É facultado à Classe A realizar operações com derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada subclasse.

Artigo 18 Observado o disposto neste Anexo A, a Classe A poderá adquirir os Direitos Creditórios em sua totalidade ou em frações.

Artigo 19 Todos os resultados auferidos pela Classe A serão incorporados ao seu patrimônio e poderão ser utilizados para (i) a realização de investimentos em Direitos Creditórios ou em qualquer modalidade de Outros Ativos, nos termos deste Anexo A e do Regulamento, e/ou (ii) a realização de amortização, observadas as características específicas de cada Subclasse de Cotas, nos termos deste Anexo A e do respectivo Apêndice, bem como a ordem de alocação prevista no Artigo 33.

Artigo 20 Os percentuais de composição e diversificação da Carteira da Classe A indicados

neste Anexo A serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 21 A Classe A poderá adquirir Direitos Creditórios e Outros Ativos de emissão dos mesmos Devedores, ou de coobrigação de uma mesma Pessoa, sem a observância do limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido estabelecido no artigo 45 do Anexo II da Resolução CVM 175, desde que respeitados os requisitos estabelecidos no parágrafo 3º do 45 do Anexo II da Resolução CVM 175.

Artigo 22 Os Outros Ativos devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), na B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Bacen ou pela CVM, excetuando-se as cotas de fundos de investimento.

Artigo 23 As aplicações na Classe A não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, de qualquer terceiro, de qualquer de suas Afiliadas, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

Artigo 24 A aplicação da Classe A em Direitos Creditórios poderá ocorrer: (i) por meio de cessão dos Direitos Creditórios à Classe A, a ser realizada nos termos dos respectivos Termos de Cessão; ou (ii) na hipótese de a Classe A subscrever Direitos Creditórios diretamente em uma emissão primária, o próprio Direito Creditório será considerado instrumento suficiente para demonstrar a aplicação e titularidade da Classe A sobre tais Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Anexo A e do Regulamento.

Artigo 25 A Classe A somente poderá adquirir os Direitos Creditórios se estiver em atendimento à Reserva de Caixa

Originação e Cobrança dos Direitos Creditórios

Artigo 26 A Classe A adquirirá Direitos Creditórios cedidos pelo Cedente e originados ou indicados pelo Originador, que emprega as políticas de concessão de crédito e de cobrança que constituem o Complemento I.

Artigo 27 O Cedente é o único responsável pela existência dos Direitos Creditórios por ele cedidos à Classe A, bem como pela correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos à Classe A, nos termos deste Regulamento e/ou dos Termos de Cessão.

Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Artigo 28 O Custodiante e a Gestora deverão realizar, de forma individualizada e integral, de modo a verificar a existência, a integridade e titularidade do lastro da totalidade (100%) dos Direitos Creditórios cedidos à Classe A em até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento dos

Documentos Comprobatórios, observados os termos do Artigo 36 do Anexo II da Resolução CVM 175.

Parágrafo Único. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade descritos no Artigo 29 deste Anexo A após a sua respectiva aquisição pela Classe A, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, o Custodiante e/ou o Cedente, salvo na existência de comprovada má-fé, dolo ou culpa das partes e observado o disposto nos respectivos Termos de Cessão, conforme aplicável.

Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão

Artigo 29 A Classe A poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, na respectiva Data de Aquisição, os seguintes critérios de elegibilidade (“Critério de Elegibilidade”):

- (a) tenham prazo máximo de vencimento, ou da parcela, caso aplicável, de 15 (quinze) anos;
- (b) tenham prazo de vencimento superior a 15 (quinze) dias contados da data de seu respectivo Termo de Cessão;
- (c) especificamente no caso de Direitos Creditórios originados por Cedentes que se enquadram no inciso “(iii)” da definição de “Cedentes”, sejam representados por direitos e títulos representativos de crédito, incluindo contratos de fornecimento ou prestação de serviços, acompanhados da respectiva nota fiscal e comprovante de entrega ou aceite do Devedor, quando e se aplicável; e
- (d) os Devedores dos Direitos Creditórios, não devem estar, no momento da Cessão à Classe A inadimplentes em relação a outros Direitos Creditórios de titularidade da Classe A.

Parágrafo Único. A Gestora, nos termos do Artigo 33, inciso II, alínea “a” do Anexo II da Resolução CVM 175, será responsável por verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 30 Todos e quaisquer Direitos Creditórios oferecidos pelo Cedente à Classe A deverão observar, cumulativamente, às seguintes condições de cessão, as quais deverão ser verificadas pelo Consultor Especializado e pela Gestora, na Data de Aquisição, na forma prevista abaixo (“Condições de Cessão”)

- (a) os Direitos Creditórios devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza na data da respectiva cessão à Classe A;
- (b) tenham data de vencimento da última parcela de pagamento dos respectivos Direitos

Creditórios, caso haja, não posterior à data de encerramento do prazo de resgate de Cota mais longa emitida pela Classe A e em circulação;

- (c) os Direitos Creditórios sejam devidos ao Cedente pelos respectivos Devedores; e
- (d) os Devedores devem ser Negócios Sociais; e
- (e) os Direitos Creditórios devem atender aos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 31 Para fins da verificação do cumprimento das Condições de Cessão descritas no item acima, a Gestora e o Custodiante, deverão basear-se:

- (a) nos Documentos Comprobatórios; e
- (b) em declaração do Originador afirmando que os Direitos Creditórios ofertados são devidos por Negócio Social.

Operações com Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviço da Classe A

Artigo 32 A Classe A não poderá adquirir Direitos Creditórios em que figurem como contraparte os Prestadores de Serviços Essenciais ou qualquer de suas Afiliadas, observado o disposto abaixo.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo do disposto acima, a Classe A poderá contratar livremente quaisquer operações para a composição da Carteira da Classe A em que figurem como contrapartes a Administradora, a Gestora e/ou suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe A (incluindo, sem limitação, as operações compreendidas no item "(d)" da definição de Outros Ativos).

Ordem de Aplicação de Recursos

Artigo 33 A partir da 1ª (primeira) Data de Emissão e até a liquidação da Classe A, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Gestora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade da Classe A, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de rendimentos decorrentes do investimento em Direitos Creditórios e Outros Ativos, na seguinte ordem ("Ordem de Aplicação de Recursos"):

- (a) no pagamento dos encargos de responsabilidade da Classe A, devidos nos termos deste Anexo A e da legislação aplicável;
- (b) na constituição ou recomposição da Reserva de Caixa e de reserva de pagamento

relacionada à manutenção, liquidação e extinção da Classe A, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;

(c) no pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A, em moeda corrente nacional e/ou em outras contrapartidas definidas no respectivo instrumento de cessão;

(d) observado o disposto no Apêndice Descritivo da Subclasse Sênior, no pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas Subclasse Sênior em circulação, até que tenha sido pago, a cada Cotista Subclasse Sênior, o valor equivalente ao preço unitário das Cotas Subclasse Sênior de que é titular, somado à Meta de Rentabilidade Cota Subclasse Sênior, observados os termos e condições deste Anexo A;

(e) observado o disposto no Apêndice Descritivo da Subclasse Subordinada Mezanino, pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas Subclasse Subordinada Mezanino em circulação, até que tenha sido pago, a cada Cotista Subclasse Subordinada Mezanino, o valor equivalente ao preço unitário das Cotas Subclasse Subordinada Mezanino de que é titular, somado à Meta de Rentabilidade Cota Subclasse Subordinada Mezanino, observados os termos e condições deste Anexo A; e

(f) observado o disposto no Apêndice Descritivo da Subclasse Subordinada Júnior, após o pagamento dos valores dispostos nos incisos “(a)” a (e) acima, todos os montantes remanescentes que vierem a ser originados dos ativos integrantes da Carteira da Classe A serão integralmente destinados aos Cotistas Subclasse Subordinada Júnior, observada a proporção de Cotas Subclasse Subordinada Júnior detida por cada Cotista Subclasse Subordinada Júnior.

Artigo 34 No curso ordinário do investimento da Classe A e observada a ordem de aplicação de recursos definida no Artigo 33 acima e a política de investimento da Classe A, a Administradora deverá segregar, conforme valores apurados pela Gestora, na contabilidade da Classe A e manter aplicada em Outros Ativos, parcela do Patrimônio Líquido da Classe A equivalente ao montante estimado dos encargos e despesas de responsabilidade da Classe A a serem incorridos no período de 3 meses (“Reserva de Caixa”).

CAPÍTULO IV SUBCLASSES E ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO

Subclasses

Artigo 35 O Fundo é representado, na data de sua constituição, por três Subclasses de Cotas, sendo elas: (i) Subclasse Sênior, (ii) Subclasse Subordinada Mezanino e (iii) Subclasse Subordinada Júnior.

Parágrafo Único. O funcionamento de cada Subclasse é regido, de modo complementar ao disposto no Regulamento e neste Anexo A, pelos seus respectivos Apêndices.

Índice de Subordinação

Artigo 36 O índice de subordinação, ou seja, a relação mínima admitida entre **(a)** o valor total das Cotas de Subclasse Subordinada em circulação, e **(b)** o Patrimônio Líquido da Classe A, é de 30% (trinta por cento) ("Índice de Subordinação").

Parágrafo 1º. O Índice de Subordinação deve ser monitorado e apurado pela Gestora diariamente, sendo informada aos Cotistas Classe A mensalmente com base no relatório mensal enviado pela Administradora à CVM.

Parágrafo 2º. Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os titulares das Cotas de Subclasses Subordinadas serão imediatamente informados pela Gestora, por meio de aviso de desenquadramento ("Aviso de Desenquadramento").

Parágrafo 3º. Os titulares das Cotas de Subclasses Subordinadas deverão responder o Aviso de Desenquadramento, impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do seu recebimento, informando por escrito se desejam integralizar ou não novas Cotas Subordinadas. Caso desejem integralizar novas Cotas Subordinadas, deverão se comprometer, de modo irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas Subordinadas em valor equivalente a no mínimo o necessário para reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do Aviso de Desenquadramento, integralizando-as em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO V VALOR DAS COTAS

Artigo 37 As Cotas terão seu valor calculado no fechamento de cada Dia Útil a partir do Dia Útil seguinte à primeira data de integralização de Cotas até a respectiva data de resgate, observado o disposto no Apêndice de cada Subclasse.

Artigo 38 O procedimento de cálculo do valor das Cotas não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente os critérios de valoração entre as Cotas das diferentes Subclasses. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira da Classe A assim permitirem.

CAPÍTULO VI EMIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO

Emissão, Subscrição, Integralização e Transferência

Artigo 39 As Cotas serão emitidas com preço de emissão calculado nos termos dos respectivos Apêndices, na data de emissão.

Parágrafo 1º. As Cotas somente poderão ser integralizadas em moeda corrente nacional, **(a)** por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3 ou **(b)** por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade da Classe, mediante ordem de pagamento, débito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo 2º. A integralização das Cotas deverá ser feita **(a)** à vista, ou **(b)** em até 05 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da notificação de Chamada de Capital enviada pela Administradora, conforme aplicável e nos termos do respectivo Suplemento e Compromisso de Investimento.

Artigo 40 As Cotas da Classe A serão escriturais, sendo mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas, não sendo resgatáveis, exceto na hipótese de liquidação antecipada da Classe A, sendo admitida, ainda, sua amortização, total ou parcial, nos termos estabelecidos neste Anexo A e no Regulamento.

Artigo 41 Quando de seu ingresso na Classe A, cada Cotista deverá assinar o boletim de subscrição e o Termo de Adesão e indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora e/ou pela Gestora, conforme aplicável, nos termos do Regulamento e deste Anexo A, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico (e-mail).

Artigo 42 O valor mínimo de subscrição por Cotista na Classe A será determinado nos devidos documentos de distribuição ou colocação, conforme aplicável, de cada emissão da Classe A.

Artigo 43 As Cotas poderão ser registradas para liquidação no mercado primário na B3, cabendo ao intermediário assegurar a condição de Investidor Qualificado do adquirente das Cotas.

Artigo 44 As Cotas não serão negociáveis em mercado secundário.

Parágrafo 2º. As Cotas poderão ser negociadas e transferidas privadamente, desde que tais transferências sejam previamente aprovadas pela Gestora, mediante orientação do Consultor Especializado, e as condições descritas no Regulamento, neste Anexo A e na regulamentação aplicável sejam observadas.

Parágrafo 3º. As transferências serão efetivadas mediante a celebração de um termo de

cessão e transferência pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações do cedente perante a Classe A no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário à Administradora, que atestará o recebimento do termo de cessão e verificará a condição de Investidor Qualificado do cessionário, para que seja realizada e a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da Classe A.

Artigo 45 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, serão deduzidas do valor entregue à Classe A quaisquer taxas ou despesas previstas no Regulamento ou neste Anexo A.

Artigo 46 Após a Primeira Emissão, novas Cotas poderão ser emitidas e objeto de colocação privada ou distribuição pública nos termos da regulamentação aplicável, através de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas ou por deliberação da Gestora, sob orientação do Consultor Especializado, observado neste último caso o Patrimônio Autorizado da Classe A, indicado no Artigo 1º. Parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 1º. A Assembleia Especial de Cotistas ou o ato da Gestora, conforme aplicável, que deliberar sobre novas emissões de Cotas deverá definir as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas.

Parágrafo 2º. A Gestora poderá, sob orientação do Consultor Especializado e sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, aprovar novas emissões de Cotas em valor superior a Primeira Emissão, desde que limitadas ao montante equivalente a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) ("Patrimônio Autorizado da Classe A"). Para fins de esclarecimento, o valor correspondente a Primeira Emissão não está compreendido no Patrimônio Autorizado da Classe A, de modo que a Gestora, sob orientação do Consultor Especializado, poderá aprovar novas emissões de Cotas considerando o valor da Primeira Emissão acrescido do Patrimônio Autorizado da Classe A. Novas emissões de Cotas em valor superior ao Patrimônio Autorizado da Classe A somente poderão ser realizadas se previamente aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.

Amortizações e Resgate

Artigo 47 As Cotas serão amortizadas **(i)** no curso ordinário do investimento da Classe A, a qualquer momento durante o seu prazo de duração, e desde que, observada a Ordem de Aplicação de Recursos, haja recursos suficientes para tanto, observadas as disposições dos Apêndices, e **(ii)** de forma extraordinária, mediante aprovação em sede de Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item "(p)" do Artigo 66 deste Anexo A.

Artigo 48 Observado o disposto em cada Apêndice, se o patrimônio da Classe A permitir, em

cada Data de Pagamento será paga, por meio de amortização das respectivas Cotas, a Remuneração com relação a cada Cota Subclasse Sênior, cada Cota Subclasse Subordinada Mezanino e cada Cota Subclasse Subordinada Júnior, em moeda corrente nacional, nos termos deste Anexo, do Regulamento e de acordo com a Ordem de Aplicação de Recursos.

Artigo 49 Observado o disposto em cada Apêndice, se o patrimônio da Classe A permitir, em cada Data de Pagamento, nos termos do respectivo Apêndice, será também paga a Amortização de Principal com relação a todas as Cotas Subclasse Sênior, Cotas Subclasse Subordinada Mezanino e Cotas Subclasse Subordinada Júnior, em moeda corrente nacional, nos termos deste Anexo, do Regulamento e de acordo com a Ordem de Aplicação de Recursos.

Artigo 50 Nas amortizações e nos resgates de Cotas será utilizado o Valor de Fechamento da Cota em vigor no Dia Útil anterior ao do respectivo pagamento, sendo que, nos casos de amortização, o valor da Cota será reduzido pro rata ao valor amortizado.

Artigo 51 Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede da Gestora em nada afetarão as amortizações e os resgates de Cotas. Na hipótese de o dia da efetivação da amortização ou resgate de Cotas não ser Dia Útil, os valores correspondentes serão pagos aos Cotistas no primeiro Dia Útil seguinte, não havendo direito, por parte dos Cotistas, a qualquer acréscimo.

Artigo 52 A amortização ordinária e/ou extraordinária, bem como o resgate de Cotas, conforme o caso, serão efetuados aos Cotistas, conforme aplicável, **(i)** por meio de transferência eletrônica disponível (TED), observados os procedimentos definidos pelos sistemas de registro e negociação nos quais as Cotas sejam admitidas para; ou **(ii)** em Direitos Creditórios.

Artigo 53 Caso a Classe A deixe de atender à Alocação Mínima de Investimento, a Gestora deverá promover a amortização compulsória e proporcional de Cotas, observados os procedimentos descritos nos artigos acima, de forma que, computada, *proforma*, a amortização pretendida, a Classe A atenda à Alocação Mínima de Investimento.

Artigo 54 Caso **(i)** a Classe A deixe de atender ao Índice de Subordinação; e **(ii)** os Cotistas das Subclasses Subordinadas manifestem não ter interesse em subscrever novas Cotas ou não respondam o Aviso de Desenquadramento no prazo previsto neste Anexo A, a Gestora deverá promover a amortização compulsória e proporcional de Cotas, observados os procedimentos descritos nos itens acima, de forma que, computada, *proforma*, a amortização pretendida, a Classe A atenda à Subordinação Mínima.

Artigo 55 Os Cotistas não poderão solicitar qualquer amortização ou resgate de suas Cotas.

Artigo 56 Na hipótese de liquidação antecipada da Classe A, as Cotas deverão ser prioritariamente pagas em dinheiro, observada a disponibilidade de caixa da Classe A e a ordem

de alocação de recursos aos Cotistas Subclasse Sênior, Cotistas Subclasse Subordinada Mezanino e Cotistas Subclasse Subordinada Júnior, conforme prevista neste Anexo A. O saldo, se houver, poderá ser pago em Direitos Creditórios, por meio da dação em pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe A observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral, fora do âmbito da B3.

Período de Reinvestimento

Artigo 57 A Classe A conta com um período de reinvestimento, que **(i)** se iniciou em 15 de maio de 2023, e **(ii)** será encerrado após um período de 3 (três) anos, a contar da data de divulgação do anúncio de encerramento da 1ª Emissão das Cotas Seniores, o que se dará em 20 de maio de 2027, nos termos da Resolução CVM 160 ("Período de Reinvestimento").

Artigo 58 Durante o Período de Reinvestimento, 100% (cem por cento) dos rendimentos líquidos serão utilizados para a realização de investimentos em Direitos Creditórios.

Classificação de Risco

Artigo 59 As Cotas não serão objeto de classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco.

Artigo 60 Qualquer alteração na classificação de risco das Cotas deverá ser comunicada aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica endereçada a cada um dos Cotistas da Classe A.

CAPÍTULO VII REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Remuneração da Administradora

Artigo 61 Taxa de Administração. Pelos serviços de administração do Fundo e da Classe A, a Classe A pagará à Administradora, desde a data da primeira integralização de Cotas, a Taxa de Administração correspondente ao somatório dos valores descritos abaixo.

Parágrafo 1º. Pelos serviços de administração do Fundo e da Classe A, será devido a título de remuneração da Administradora o valor correspondente a um percentual de 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado o mínimo mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo 2º. Pelo serviço de liquidação, tesouraria e custódia será devido a título de remuneração do Custodiante o valor correspondente a um percentual de 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado o mínimo mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo 3º. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido da Classe A do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis, sendo o pagamento realizado mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 4º. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe A aos prestadores de serviços contratados para prestação de serviços à Classe A, com os quais deva arcar a Administradora, conforme definidos nos contratos celebrados individualmente, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração indicada neste Apêndice.

Parágrafo 5º. Os impostos incidentes sobre as remunerações relacionadas neste Apêndice serão acrescidos aos respectivos valores na forma da legislação tributária brasileira vigente à época do pagamento.

Parágrafo 6º. O valor mínimo mensal da Taxa de Administração será atualizado anualmente, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Remuneração da Gestora

Artigo 62 Pelos serviços de gestão da Carteira da Classe A, a Classe A pagará à Gestora a Taxa de Gestão correspondente a um percentual de 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado o mínimo mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Parágrafo 1º. O valor mínimo mensal da Taxa de Gestão será atualizado anualmente, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Remuneração do Consultor Especializado

Artigo 63 Pelos serviços de consultoria especializada, é devida, pela Classe A ao Consultor Especializado, taxa de consultoria calculada da seguinte forma:

3,00%		5,00%		5,00%
x	+	x	+	x
Patrimônio Líquido da Subclasse de Cotas Sênior		Patrimônio Líquido da Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino		Patrimônio Líquido da Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior

Remuneração da Utility Credit como Consultoria Operacional

Artigo 64 Pelos serviços descritos no artigo 8 da parte geral do Regulamento, é devida, pela Classe A à Utility Credit, Taxa de Operacionalização, conforme detalhada no quadro a seguir, incidente ao mês sobre o fator liquidado pela Classe A.

Parágrafo 1º. Para fins do disposto no Artigo 64 acima, entende-se como “fator liquidado” o montante correspondente à diferença entre o valor do Direito Creditório pago pelo Devedor e preço de aquisição do referido Direito Creditório pela Classe, sendo certo que este cálculo recairá apenas sob os Direitos Creditórios originados por Cedentes que se enquadram no inciso “(iii)” da definição de “Cedentes”.

Período (contado da contratação da Utility Credit)	Taxa de Operacionalização por Direito Creditório	Mínimo Mensal
Até o 3º (terceiro) mês	20% (vinte por cento)	R\$3.000,00 (três mil reais)
Entre o 4º (quarto) e o 6º (sexto) mês	20% (vinte por cento)	R\$5.000,00 (cinco mil reais)
Entre o 7º (sétimo) e o 10º (décimo) mês	20% (vinte por cento)	R\$7.000,00 (sete mil reais)
Entre o 11º (décimo primeiro) e o 12º (décimo segundo) mês	20% (vinte por cento)	R\$9.000,00 (nove mil reais)
A partir do 13º (décimo terceiro) mês	20% (vinte por cento)	R\$12.000,00 (doze mil reais)

CAPÍTULO VIII ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 65 Constituem encargos da Classe A as seguintes despesas que podem ser debitadas diretamente da Classe A pela Administradora, sem prejuízo dos encargos a serem rateados na forma prevista no Regulamento:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe A;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse da Classe A, inclusive comunicações aos Cotistas Classe A;
- (iv)** honorários e despesas do Auditor Independente;

- (v)** emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira de ativos;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- (vii)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (viii)** despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (ix)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe A, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (x)** despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas da Classe A;
- (xi)** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe A;
- (xii)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xiii)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xiv)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xv)** despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e/ou admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvi)** Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xvii)** Taxa de Consultoria;
- (xviii)** Taxa de Operacionalização;
- (xix)** montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99, parte geral da Resolução CVM 175;
- (xx)** taxa máxima de distribuição;
- (xxi)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xxii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe A, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;

(xxiii) despesas relacionadas à contratação da agência de classificação de risco de crédito;

(xxiv) taxa de performance;

(xxv) taxa máxima de custódia;

(xxvi) registro de Direitos Creditórios;

(xxvii) despesas com agentes de cobrança dos Direitos Creditórios;

(xxviii) despesas com honorários advocatícios e/ou periciais decorrentes **(a)** da análise de potenciais aquisições, diretas ou indiretas, de Direitos Creditórios, incluindo despesas decorrentes da emissão de parecer legal, relatório de acompanhamento e/ou relatório de diligência, **(b)** da condução das ações judiciais;

(xxix) despesas relacionadas à elaboração e análise de **(a)** contratos de cessão ou outros documentos semelhantes relativos aos Direitos Creditórios, e **(b)** documentos constitutivos da Classe A, bem como outros documentos correlatos; e

(xxx) despesas com **(a)** o originador (incluindo, mas, não se limitando a, taxas e encargos); **(b)** guarda de documentos; e **(c)** com honorários advocatícios no contexto de transações (e monitoramento).

Parágrafo 1º. Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe A correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no §4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no §5º do mesmo Artigo.

Parágrafo 2º. Não será devida taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance pelos Cotistas da Classe A.

CAPÍTULO IX

ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Competência e Quóruns de Deliberação da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 66 Sem prejuízo de outras matérias previstas no Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe A deliberar sobre, de acordo com os quóruns abaixo:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis da Classe A, em até 60 (sessenta) dias após encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	Maioria das Cotas da Classe A dos Cotistas presentes, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175.
(b) alteração ao presente Anexo A (excetuadas alterações expressamente previstas neste Regulamento com quóruns diferenciados ou Apêndices);	Em primeira convocação: maioria das Cotas da Classe A emitidas; e Em segunda convocação: maioria das Cotas da Classe A dos presentes.
(c) a elevação da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Consultoria, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Em primeira convocação: maioria das Cotas da Classe A emitidas; e Em segunda convocação: maioria das Cotas da Classe A dos presentes.
(d) a nomeação do representante dos Cotistas, se houver;	Maioria das Cotas da Classe A dos Cotistas presentes.
(e) a liquidação da Classe A, em outras circunstâncias que não aquelas descritas no inciso "(f)" abaixo;	Maioria das Cotas da Classe A dos Cotistas presentes.
(f) se, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, tal Evento de Avaliação acarretará a liquidação da Classe A;	Maioria das Cotas da Classe A dos Cotistas presentes.
(g) a alteração do Índice de Subordinação;	Maioria das Cotas da Classe A dos Cotistas presentes.
(h) a alteração da Meta de Rentabilidade;	85% das Cotas da Classe A emitidas
(i) a prorrogação do Prazo de Duração da Classe A;	Maioria das Cotas da Classe A dos Cotistas presentes.
(j) deliberar sobre o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175;	Maioria das Cotas da Classe A dos Cotistas presentes.

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(k) pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo;	Maioria das Cotas da Classe A dos Cotistas presentes.
(l) fusão, incorporação, fusão, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação da Classe A proposta pelos Cotistas;	85% das Cotas da Classe A emitidas.
(m) fusão, incorporação, fusão, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação da Classe A proposta pelo Consultor Especializado;	Maioria das Cotas da Classe A dos Cotistas presentes.
(n) novas emissões de Cotas da Classe A em valor superior ao Patrimônio Autorizado; e	Maioria das Cotas da Classe A dos Cotistas presentes.
(o) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Anexo A;	Mesmo quórum necessário para aprovação do item/subitem cujo quórum será alterado.
(p) deliberar sobre a realização de amortização(ões) extraordinária(s) das Cotas da Classe A.	85% das Cotas da Classe A emitidas

Parágrafo Único. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial de Cotistas, a cada Cota cabe 1 (um) voto, representativo de sua participação na Classe A ou Subclasse.

Artigo 67 À Assembleia Especial de Cotistas aplica-se a dinâmica de regência da Assembleia Geral de Cotistas conforme prevista nos Artigos Artigo 17 a Artigo 24 do Regulamento, incluindo os procedimentos relativos à convocação e instalação da assembleia e à possibilidade de realização de consultas formais.

CAPÍTULO X EVENTOS DE AVALIAÇÃO, LIQUIDAÇÃO e REGIME DE INSOLVÊNCIA

Eventos de Avaliação

Artigo 68 Sem prejuízo do disposto nos demais itens e Capítulos deste Regulamento, são considerados eventos de avaliação da Classe A ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) alteração do objeto social do Originador que impeça o Originador de originar Direitos

Creditórios;

(ii) promulgação de lei ou regulamentação que impeça o Originador de originar Direitos Creditórios;

(iii) caso o Índice de Subordinação não seja observada por mais de 20 (vinte) dias contados da data de recebimento do Aviso de Desenquadramento pelos titulares de Cotas Subclasses Subordinadas;

(iv) descumprimento, pelo Originador, de qualquer de suas obrigações, incluindo, mas não se limitando, a obrigação de realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;]

(v) recuperação judicial, falência ou insolvência ou qualquer instituto equiparado do Originador;

(vi) inadimplemento de obrigação pecuniária pela Classe A;

(vii) caso a Administradora tenha conhecimento ou receba evidência que o Cedente **(i)** emitiu ou permitiu a emissão, por culpa ou dolo, de Documentos Comprobatórios para Direitos Creditórios sem lastro; ou **(ii)** ofereceu à Classe A Direitos Creditórios que possuam ônus, gravames ou encargos constituídos previamente à aquisição do mesmo pela Classe A;

(viii) caso seja deliberado em Assembleia Geral ou Especial de Cotistas a liquidação antecipada do Fundo ou da Classe A, conforme aplicável; e

(ix) descumprimento, pelo Cedente, de qualquer obrigação prevista neste Anexo A ou em qualquer outro documento relacionado à Classe A em que seja parte, incluindo, mas não se limitando ao respectivo Termo de Cessão, desde que, notificados para sanar tal inadimplemento, não o faça no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento de referida notificação.

Artigo 69 Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Gestora deverá interromper, na data que tomar conhecimento, os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios, se for o caso, e convocar, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu conhecimento, uma Assembleia Especial de Cotistas, a ser realizada em um prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da convocação, a qual decidirá se tal Evento de Avaliação deve dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe A.

Parágrafo Único. Na ocorrência da hipótese prevista acima, a Gestora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu conhecimento, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão contrária à liquidação antecipada da Classe A ou pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe A, o resgate antecipado das Cotas detidas pelos Cotistas

dissidentes, conforme regras a serem definidas na Assembleia Especial de Cotistas, pelo seu respectivo valor do Dia Útil de pagamento, calculado de acordo com o disposto no Regulamento e neste Anexo A, e a consequente saída destes do investimento.

Artigo 70 Caso a Classe A não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas dos Cotistas dissidentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da Assembleia Especial de Cotistas em questão, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe A serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas. A Classe A poderá de realizar o resgate de Cotas detidas por Cotistas dissidentes com pagamento em Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. Nos termos do Artigo 55 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, caso os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas deliberem pela não liquidação da Classe A em função de ocorrência de hipótese de liquidação da Classe A prevista no Regulamento ou neste Anexo A, é assegurada a amortização ou o resgate total das Cotas de Subclasse Sênior aos cotistas dissidentes que o solicitarem.

Artigo 71 Na hipótese de **(i)** não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum em até 15 (quinze) dias contados da sua convocação; ou **(ii)** aprovação pelos Cotistas da liquidação antecipada da Classe A, a Administradora deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação antecipada da Classe A.

Artigo 72 Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas determine a liquidação antecipada da Classe A, a Classe A resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a ordem de subordinação e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, assim como as distinções existentes entre Subclasses, observados os seguintes:

(i) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe A, transferindo todos os recursos para a conta da Classe A;

(ii) todos os recursos decorrentes do recebimento dos valores dos Direitos Creditórios cedidos, serão imediatamente destinados à conta da Classe A;

(iii) observada a Ordem de Alocação de Recursos a Administradora debitará da conta da Classe A e procederá ao resgate das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Único. Os procedimentos descritos no Artigo 72 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas.

Artigo 73 Antes da implementação de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios cedidos aos Cotistas da Classe A, o Originador terá a faculdade de, a seu

exclusivo critério, adquirir, em moeda corrente nacional, parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios cedidos, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis imediatamente anterior ao término do prazo estabelecido em Assembleia Especial de Cotistas para resgate antecipado, por preço no mínimo equivalente ao pelo valor presente do saldo do Direito Creditório elegível cedido em questão na data da referida recompra, calculado com base no respectivo preço de aquisição nos termos do Termo de Cessão.

Regime de Insolvência

Artigo 74 Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, a Gestora deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe A está, ou se há evidências de que pode vir a estar, negativo:

- (i) não observância pelos Prestadores de Serviços Essenciais dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo A e no Regulamento, conforme o caso, desde que, notificadas para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) na hipótese dos Prestadores de Serviços Essenciais renunciarem às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituir cada Prestador de Serviço Essencial, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento; e
- (iii) na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas o determinar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Artigo 66 deste Anexo A, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

CAPÍTULO XI FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 75 Sem prejuízo do disposto no Capítulo VI do Regulamento, os Cotistas estão expostos aos seguintes fatores de risco:

- I. Risco de Concentração.** Consiste no risco de alocação de até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em bens e direitos devidos por uma única pessoa. O risco da aplicação na Classe A terá íntima relação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe A sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.
- II. Risco de Crédito.** Os Outros Ativos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Outros Ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Outros Ativos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam

comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Outros Ativos. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Outros Ativos. A Classe A poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Outros Ativos e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Outros Ativos em nome da Classe A. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Outros Ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a Classe A poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

III. Riscos Relacionados ao Recebimento de Valores. No curso ordinário do investimento da Classe A, os valores destinados aos pagamentos dos Direitos Creditórios são transferidos da conta corrente da respectiva Devedor mantida junto ao Cedente, para a conta corrente do Fundo igualmente mantida junto ao Cedente.

IV. Classificação de Risco das Cotas. A classificação de risco conferida às Cotas baseia-se, entre outros fatores, na análise realizada no momento de sua atribuição ou atualização. Não existe garantia de que a classificação de risco das Cotas permanecerá inalterada durante todo o Prazo de Duração do Fundo.

V. Riscos de Mercado dos Outros Ativos. Os Outros Ativos estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Outros Ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Outros Ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Além disso, a Classe A não poderá realizar quaisquer operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe A e a rentabilidade das Cotas. A precificação dos Outros Ativos integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Outros Ativos integrantes da Carteira. As variações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe A e a rentabilidade das Cotas.

VI. Riscos de Crédito dos Direitos Creditórios. O Cedente somente tem responsabilidade pela devida origem e formalização, nos termos da Política de Cadastro e Concessão de Crédito, dos Direitos Creditórios, não assumindo qualquer responsabilidade pela solvência das Devedores dos Direitos

Creditórios. A Classe A somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelas Devedores dos Direitos Creditórios e os respectivos valores sejam transferidos à Classe A, estando a amortização ou o resgate de Cotas condicionados ao efetivo recebimento pelo Classe A dos recursos provenientes dos pagamentos dos Direitos Creditórios, conforme os respectivos Suplementos a este Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe A, pela Administradora e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Conseqüentemente existe risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos devedores dos bens e direitos integrantes da Carteira da Classe A, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras para o Cotista. A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento dos respectivos devedores e do efetivo pagamento dos valores devidos, na forma da legislação aplicável. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão realizados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos prazos e nos valores previstos. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe A e o investimento realizado pelo Cotista.

VII. Risco Relacionado à Origem e Regularidade dos Direitos Creditórios. O Custodiante receberá e verificará a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, observados os critérios e procedimentos descritos em instrumento específico, no entanto, caso haja Direitos Creditórios registrados na B3, não haverá verificação do lastro pelo Custodiante para estes ativos, podendo a Carteira conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Esse fato poderá trazer perdas à Classe A e aos Cotistas.

VIII. Rentabilidade dos Outros Ativos Inferior à Meta de Rentabilidade das Cotas Subclasse Sênior e das Cotas Subclasses Subordinadas. A parcela do patrimônio da Classe A não aplicada em Direitos Creditórios pode ser aplicada em Outros Ativos, os quais podem apresentar valorização efetiva inferior à taxa utilizada como parâmetro de remuneração das Cotas Subclasse Sênior e das Cotas Subclasses Subordinadas, o que pode fazer com que os recursos da Classe A se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade das respectivas metas de rentabilidade previstas para as Cotas Subclasse Sênior e as Cotas Subclasse Subordinadas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que a Classe A, a Administradora, o Custodiante, o Originador, o e/ou Agente de Cobrança Extraordinária não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

IX. Riscos de Liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato de o Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: **(i)** aprovação da liquidação do Fundo em

Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação estabelecido neste Regulamento; e/ou **(ii)** venda de suas Cotas no mercado secundário. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, haja vista as restrições para negociação estabelecidas neste Regulamento e o fato de que os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista. O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

X. Riscos Operacionais Envolvendo o Fundo - Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos. Nos termos do Termo de Cessão, o Originador será responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos em benefício da Classe A, de acordo com os Procedimentos de Cobrança e a Política de Cobrança. O Originador poderá encontrar dificuldades operacionais e temporais para cobrar os Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como para executar as garantias relacionadas aos Direitos Creditórios Inadimplidos que possuam garantias, situação esta que também poderá acarretar perdas à Classe A.

XI. Risco de Ausência de Notificação às Devedores. A cessão de crédito objeto do Termo de Cessão não será objeto de notificação aos Devedores, com instruções para que efetuem o pagamento dos valores devidos diretamente à Classe A. Os Devedores não estarão obrigados a realizar qualquer pagamento com relação aos Direitos Creditórios diretamente ao Fundo até que sejam notificados da cessão do crédito. Nos termos do Termo de Cessão, o Originador encontra-se obrigado a notificar o Devedor da cessão dos respectivos Direitos Creditórios ao Fundo antes de o Fundo promover a Cobrança Judicial e Extrajudicial dos Direitos Creditórios, mediante solicitação por escrito da Administradora, em prazo a ser indicado na respectiva notificação. Uma vez notificado, o Originador deverá informar à Administradora sobre o resultado das notificações aos Devedores, sendo que caso o Originador não notifique referidos Devedores no prazo estabelecido pela Administradora, a Administradora poderá notificá-los diretamente ou por meio de terceiros.

XII. Risco de Governança. Novas emissões de Cotas até o limite do Patrimônio Autorizado poderão ser realizadas pela Administradora independentemente de aprovação da Assembleia Especial de Cotistas. Novas emissões de Cotas em valor superior ao Patrimônio Autorizado da Classe A somente poderão ser realizadas se previamente aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas. O disposto neste item poderá, eventualmente, resultar em diluição da participação dos atuais Cotistas no Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento.

- XIII. Patrimônio Líquido negativo.** Os investimentos da Classe A estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe A e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe A poderão fazer com que a Classe A apresente Patrimônio Líquido negativo, acarretando prejuízo aos Cotistas.
- XIV. Risco de Originação.** Não obstante a diligência da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado e do Agente de Cobrança na prestação de seus serviços e na esfera de suas respectivas responsabilidades, a Classe A poderá adquirir Direitos Creditórios que estejam sujeitos à rescisão ou à existência de vícios, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos Direitos Creditórios. A Classe A também poderá ter dificuldade em adquirir Direitos Creditórios em montante suficiente para atender ao cumprimento das metas de rentabilidade das suas Cotas. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos Direitos Creditórios adquiridos, bem como a eventual dificuldade em encontrar Direitos Creditórios que possam ser adquiridos pela Classe A poderá prejudicar a rentabilidade da Classe A e a dos Cotistas.
- XV. Risco de identificação de Grupo Econômico.** A identificação dos grupos econômicos relacionados aos Devedores é feita pelo Consultor Especializado. Falhas em tais processos poderão dificultar a identificação de transações em que Devedores do mesmo Grupo Econômico não sejam classificados como tal, o que pode causar queda da rentabilidade ou perda patrimonial da Classe A.
- XVI. Riscos Associados aos Ativos Financeiros.** A Classe A poderá, observada a política de investimento prevista neste Regulamento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho da Classe A e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: (i) os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da carteira da Classe A), a Classe A poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; (iii) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e (iv) os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. A Classe A, o Consultor Especializado, a Gestora, a Administradora e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de

comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe A ou resgate de Cotas.

XVII.Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante. A Classe A terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para a Classe A, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

XVIII.Risco de Concentração. O risco da aplicação na Classe A terá íntima relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe A sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

XIX.Risco de Alteração do Regulamento. O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe A e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

XX.Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas. Caso a Classe A não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos à Classe A para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe A venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Agente de Cobrança, o Custodiante, os Cedentes, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe A o patrimônio da Classe A poderá ser afetado negativamente.

XXI.Risco de Ausência de Aquisição Constante de Direitos Creditórios. Os Cedentes não se encontram obrigados a ceder Direitos Creditórios à Classe A. Desta forma, pode não haver Direitos Creditórios disponíveis para cessão quando solicitado pela Classe A. A existência da Classe A no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelos Cedentes à Classe A.

XXII.Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. Com relação aos Cedentes, a cessão de Direitos Creditórios à Classe A poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em:

a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Cedente estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência;

b) fraude à execução, caso (a) quando da cessão o Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e

c) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

XXIII.Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Representativos de Crédito. Cada Cedente será responsável pela existência dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do Artigo 295 do Código Civil. Há o risco de a Classe A adquirir Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe A das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Além disso, mesmo que, nesses casos, a Classe A exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas à Classe A e conseqüentemente prejuízo para os Cotistas.

XXIV.Risco de Redução das Subordinações Mínimas. A Classe A terá Subordinações Mínimas a serem verificadas todo Dia Útil pela Administradora. Por diversos motivos, tais como inadimplência dos Devedores, as Cotas Subordinadas poderão ter seu valor reduzido. Caso as Cotas Subordinadas tenham seu valor reduzido a zero, as Cotas Mezanino e/ou as Cotas Sêniores, observados o disposto no Regulamento, passarão a arcar com eventuais prejuízos da Classe A, o que poderá causar perda de patrimônio aos seus detentores.

XXV.Risco de Pré-Pagamento. Os Devedores podem proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento do Direito Creditório, observados os termos e condições nos instrumentos que formalizarem os Direitos Creditórios. Este evento pode implicar no recebimento, pela Classe A, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito, resultando na redução da rentabilidade geral da Classe A.

XXVI.Risco de Fungibilidade. Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para um Cedente, tal Cedente deverá repassar tais valores à Classe A, nos termos do Contrato de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito dos

Cedentes, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe A poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo à Classe A e aos Cotistas.

XXVII.Possibilidade de os Direitos Creditórios Virem a Ser Alcançados por Obrigações dos Cedentes ou de Terceiros. Tendo em vista que a Classe A poderá adquirir Direitos Creditórios oriundos de transações realizadas pelos Cedentes, todos e quaisquer valores eventualmente acolhidos pelos Cedentes ou por qualquer terceiro prestador de serviços à Classe A, decorrentes da liquidação desses Direitos Creditórios de titularidade da Classe A pelos Devedores, não poderão garantir o pagamento de qualquer obrigação devida pelos Cedentes ou por qualquer terceiro. Caso os Cedentes ou qualquer terceiro prestador de serviços à Classe A venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade da Classe A não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a conta corrente da Classe A, nos termos do Regulamento e do Contrato de Cessão. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial dos Cedentes não afetará, do ponto de vista de risco de crédito, o Patrimônio Líquido da Classe A nem ensejará a desconsideração das cessões dos Direitos Creditórios celebradas nos termos do Contrato de Cessão, uma vez que as cessões são realizadas em caráter definitivo para a Classe A, estando teoricamente ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ("Nova Lei de Falências"), nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro e no artigo 593 do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo assim os recursos de titularidade da Classe A que se encontrem na posse dos Cedentes ou de qualquer terceiro podem eventualmente virem a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela Administradora, por conta e ordem da Classe A. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos, o que pode gerar prejuízos para a Classe A e seus Cotistas.

XXVIII.Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes (Risco do Originador). A Classe A está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pela Classe A, pela Consultor Especializado, pelo Agente de Cobrança, pela Gestora, pela Administradora e/ou pelo Custodiante, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados pela Classe A, pela Consultor Especializado, pela Gestora, pela Administradora e/ou pelo Custodiante. Caso os Direitos Creditórios Elegíveis não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos Cedentes não restituam à Classe A o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos

referidos Direitos Creditórios Elegíveis, os resultados da Classe A poderão ser afetados negativamente. Além disso, a Classe A está sujeita aos riscos específicos de cada Cedente, incluindo, por exemplo, e se aplicável, os riscos relacionados à natureza cíclica do respectivo setor de atuação, aos custos, suprimentos e concorrência no mercado de atuação, riscos operacionais específicos de cada Cedente, legislação ambiental (quando aplicável), efeitos da política econômica do governo. Na medida em que há múltiplos Cedentes que não previamente conhecidos, não há como identificar e individualizar previamente tais riscos.

XXIX. Risco de bloqueio da conta da Classe A no Custodiante. Os recursos relativos à cobrança ordinária dos Direitos Creditórios serão transferidos diariamente para a Conta da Classe A mantida junto ao Custodiante. Os recursos depositados em referida conta poderão ser objeto de constrição judicial, o que impossibilitaria a Classe A de dispor destes recursos para distribuição de rendimentos aos Cotistas, pagamento dos prestadores de serviços e recomposição de reservas, o que pode afetar adversamente a Classe A e seus Cotistas.

XXX. Risco de Execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador. A Classe pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, a Classe deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, a Classe poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.

XXXI. Demais Riscos. A Classe A também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

REGULAMENTO DO

YUNUS NEGÓCIOS SOCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

APÊNDICE DESCRITIVO DA SUBCLASSE SÊNIOR

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do YUNUS NEGÓCIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Sênior de emissão do Fundo. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. Características Gerais

1.1. **Denominação.** "Sênior".

1.2. **Público-Alvo.** Investidores Qualificados.

1.3. **Apêndice.** Aplicam-se às Cotas da Subclasse Sênior todas as previsões do Anexo A, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

2. **Valor das Cotas.** O valor das Cotas Subclasse Sênior será equivalente ao menor dos seguintes valores: (a) o Valor Unitário de Referência de tais Cotas; e (b) o Patrimônio Líquido multiplicado pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores, observado que tal valor não será inferior a zero.

2.1. Com relação a cada Dia Útil e cada Cota Subclasse Sênior, a participação da Cota no saldo de Cotas Subclasse Sênior será calculada como a razão entre: (a) o Valor Unitário de Referência de tal Cota; e (b) o somatório dos Preços de Emissão das Cotas Seniores em circulação ("Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores").

3. Condições de Amortização e Resgate

3.1. Observado o disposto no Regulamento, no Anexo A e na regulamentação aplicável, as Cotas de Subclasse Sênior não se subordinam às Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino e às Cotas de Subclasse Subordinada Júnior para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira da Classe A.

3.2. As amortizações das Cotas Subclasse Sênior ocorrerão após o encerramento do Período de Reinvestimento, observado que tais amortizações deverão ocorrer **(i)** em observância à Meta de Rentabilidade Cota Subclasse Sênior (conforme definida abaixo), **(ii)** na ordem estabelecida no Artigo 33, alíneas "(a)" a "(f)" do Anexo A, e **(iii)** de forma tentativa e sujeita à disponibilidade de caixa da Classe A, todo dia 15 ou Dia Útil imediatamente subsequente de cada mês.

4. Meta de Rentabilidade

4.1. A meta de rentabilidade das Cotas Subclasse Sênior é a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde a respectiva data de conversão das Cotas, acrescida de 5% (cinco inteiros por cento) ao ano (“Meta de Rentabilidade Cota Subclasse Sênior”).

5. Taxa de Consultoria

5.1. Pelos serviços de consultoria especializada, será devido pelos Cotistas Subclasse Sênior a título de remuneração do Consultor Especializado, Taxa de Consultoria calculada nos termos do artigo 63 do Anexo da Classe A (“Taxa de Consultoria Sênior”).

5.2. Os impostos incidentes sobre as remunerações relacionadas neste Apêndice serão acrescidos aos respectivos valores na forma da legislação tributária brasileira vigente à época do pagamento.

* * *

REGULAMENTO DO

YUNUS NEGÓCIOS SOCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

APÊNDICE DESCRITIVO DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do YUNUS NEGÓCIOS SOCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino de emissão do Fundo. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. Características Gerais

1.1. Denominação. “Subordinada Mezanino”.

1.2. Público-Alvo. Investidores Qualificados.

1.3. Apêndice. Aplicam-se às Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino todas as previsões do Anexo A, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

2. Valor das Cotas. O valor das Cotas Subclasse Subordinada Mezanino será equivalente ao menor dos seguintes valores: (a) o Valor Unitário de Referência de tais Cotas; e (b) o Patrimônio Líquido, deduzido do valor agregado das Cotas a que se subordine as Cotas em questão, multiplicado pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Subordinadas Mezanino, observado que tal valor não será inferior a zero.

2.1. Com relação a cada Dia Útil e cada Cota Subclasse Subordinada Mezanino, a participação da Cota no saldo de Cotas Subclasse Subordinada Mezanino será calculada como a razão entre (a) o Valor Unitário de Referência de tal Cota; e (b) o somatório dos Preços de Emissão das Cotas Subclasse Subordinada Mezanino da respectiva subclasse em circulação (“Participação da Cota no Saldo de Cotas Subordinadas Mezanino”).

3. Condições de Amortização e Resgate

3.1. Observado o disposto no Regulamento, no Anexo A e na regulamentação aplicável, as Cotas de Subclasse Subordinadas Mezanino se subordinam às Cotas de Subclasse Sênior para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira da Classe A, mas para os mesmos efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira da Classe A, não se subordinam à Subclasse Subordinada Júnior.

3.2. As amortizações das Cotas Subordinadas Mezanino ocorrerão após o encerramento do Período de Reinvestimento, observado que tais amortizações deverão ocorrer (i) em observância

à Meta de Rentabilidade Cota Subordinada Mezanino (conforme definida abaixo), (ii) na ordem estabelecida no Artigo 33, alíneas “(a)” a “(f)” do Anexo A, e (iii) de forma tentativa e sujeita à disponibilidade de caixa da Classe A, todo dia 15 ou Dia Útil imediatamente subsequente de cada mês.

4. Meta de Rentabilidade

4.1. As Cotas Subclasse Subordinada Mezanino terão como meta de rentabilidade a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA desde a respectiva data de conversão das Cotas, acrescida de 0,50% (cinco décimos por cento) ao ano (“Meta de Rentabilidade Cota Subclasse Subordinada Mezanino”).

5. Taxa de Consultoria

5.1. Pelos serviços de consultoria especializada, será devido pelos Cotistas Subclasse Subordinada Mezanino a título de remuneração do Consultor Especializado, Taxa de Consultoria calculada nos termos do artigo 63 do Anexo da Classe A (“Taxa de Consultoria Subordinada”).

5.2. Os impostos incidentes sobre as remunerações relacionadas neste Apêndice serão acrescidos aos respectivos valores na forma da legislação tributária brasileira vigente à época do pagamento.

REGULAMENTO DO

YUNUS NEGÓCIOS SOCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

APÊNDICE DESCRITIVO DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do YUNUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior de emissão do Fundo. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. Características Gerais

1.1. Denominação. "Subordinada Júnior".

1.2. Público-Alvo. Investidores Qualificados.

1.3. Apêndice. Aplicam-se às Cotas da Subclasse Subordinada Júnior todas as previsões do Anexo A, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

2. Valor das Cotas. O valor das Cotas Subclasse Subordinada Mezanino será equivalente ao maior dos seguintes valores: (a) o equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração dos valores de todas as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino, conforme o caso, pelo número total de Cotas Subordinadas Júnior em circulação; ou (b) zero.

3. Condições de Amortização e Resgate

3.1. Observado o disposto no Regulamento, no Anexo A e na regulamentação aplicável, as Cotas de Subclasse Subordinada Júnior se subordinam às Cotas de Subclasse Sênior e às Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira da Classe A.

3.2. As amortizações das Cotas Subclasse Subordinada Júnior ocorrerão após o encerramento do Período de Reinvestimento, observado que tais amortizações deverão ocorrer (i) em observância à Rentabilidade-Alvo Cota Subordinada Júnior (conforme definida abaixo), (ii) na ordem estabelecida no Artigo 33, alíneas "(a)" a "(f)" do Anexo A, e (iii) de forma tentativa e sujeita à disponibilidade de caixa da Classe A, todo dia 15 ou Dia Útil imediatamente subsequente de cada mês.

4. Rentabilidade-Alvo

4.1. As Cotas Subclasse Subordinada Júnior terão como rentabilidade-alvo todos os montantes que excederem a Meta de Rentabilidade Subclasse Sênior e a Meta de Rentabilidade Subclasse Subordinada Mezanino (“Rentabilidade-Alvo Cota Subclasse Subordinada Júnior”).

5. Taxa de Consultoria

5.1. Pelos serviços de consultoria especializada, será devido pelos Cotistas Subclasse Subordinada Júnior a título de remuneração do Consultor Especializado a Taxa de Consultoria Subordinada.

5.2. Os impostos incidentes sobre as remunerações relacionadas neste Apêndice serão acrescidos aos respectivos valores na forma da legislação tributária brasileira vigente à época do pagamento.

* * *

REGULAMENTO DO

YUNUS NEGÓCIOS SOCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

COMPLEMENTO I POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA DO ORIGINDOR

Tese de Investimentos

Negócios sociais em mercados emergentes necessitam tanto de financiamento quanto de apoio técnico para escalar seus negócios e se tornarem mais resilientes. No entanto, muitas vezes o custo do capital os impede de acessar financiamento de instituições financeiras tradicionais, e seu perfil de risco-retorno não atende às expectativas dos investidores de mercado.

Para resolver esse problema, a Yunus Negócios Sociais fornece financiamento através de crédito paciente, acompanhados de suporte técnico personalizado para desenvolver o potencial dos negócios sociais no Brasil. Negócios sociais são empresas que têm como objetivo resolver um problema socioambiental, como a pobreza ou a crise climática. Para essas empresas, o lucro é um meio de aumentar o impacto social ou ambiental, ao invés de um fim em si mesmo. Estas empresas devem reinvestir os lucros nas operações para gerar mais impacto, em vez de pagar dividendos a acionistas.

O impacto nas comunidades alvo pode ocorrer de diversas formas — como através do fornecimento de produtos e serviços acessíveis, acesso ao mercado de trabalho, geração de renda através da cadeia de fornecedores, ou geração de oportunidades de renda sustentáveis. A Yunus Negócios Sociais tem o foco de investimento voltado ao impacto, com ênfase tanto no impacto social quanto no ambiental. Ambos impactos integram a tese de investimentos, pois comunidades economicamente vulneráveis são frequentemente as mais afetadas por práticas ambientais prejudiciais e pelos efeitos das mudanças climáticas. Comunidades economicamente vulneráveis enfrentam riscos à saúde (como poluição do ar e da água, resíduos tóxicos) e também riscos para seus meios de subsistência (por exemplo, o efeito das secas na segurança alimentar).

Atualmente, a Yunus Negócios Sociais oferece empréstimos e aquisição de recebíveis como instrumento de investimento para atender a diferentes necessidades dos negócios sociais. Tais recursos podem ser usados como capital de giro, capital de crescimento e/ou despesas para investimentos de capital para apoiar sua jornada de geração de impacto social/ambiental.

Tese de Impacto

A Yunus Negócios Sociais está comprometida a criar um "Mundo de Três Zeros":

- **Zero Pobreza:** A pobreza zero é alcançada com o apoio de negócios sociais que melhoram os meios de subsistência através do acesso a serviços essenciais (ODS 1: Erradicação da Pobreza).

- **Zero Desemprego:** O desemprego zero é alcançado por meio de negócios sociais que criam empregos e oportunidades de renda inclusivos (ODS 8: Trabalho Decente e Crescimento Econômico).
- **Zero Emissões Líquidas de Carbono:** As emissões líquidas de carbono zero são alcançadas por meio de negócios sociais que reduzem os danos ambientais e as mudanças climáticas (ODS 13: Ação Climática).

A Yunus Negócios Sociais investe em negócios sociais que abordam outros 8 ODS que, em última análise, ajudam a alcançar os três mencionados acima. Esses 8 ODS incluem 2, 3, 4, 6, 7, 10, 12 e 15.

Resumo da Política de Concessão de Crédito do Originador

O processo de investimento da Yunus Negócios Sociais divide-se em 4 etapas diferentes:

1. **Originação**
2. **Triagem e Seleção**
3. **Análise Inicial (*Initial Review*)**
4. **Diligência e Comitê de Investimento (*Investment Committee*)**

Para um empréstimo ou aquisição de recebíveis a um novo negócio social, segue-se o processo de 4 etapas. Já para um negócio social que faz parte do portfólio de investidas, este passa pela etapa de Triagem, mas pula a Análise Inicial e prossegue diretamente para a fase de Comitê de Investimento.

1. Originação

Os membros da equipe de Gestão de Investimentos são responsáveis pela originação de negócios. O time busca possíveis investidas de três maneiras:

- **Contato Passivo:** Negócios sociais entram em contato com a Yunus por meio de websites, redes sociais, chamadas abertas ou outros meios;
- **Contato Ativo:** a) através de pesquisas em notícias, bancos de dados online, etc., b) com participação em bancas de avaliação de startups, em eventos, feiras de negócios, ou reuniões;
- **Indicações:** Incubadoras, aceleradoras, ONGs, centros tecnológicos, universidades, ou terceiros indicam negócios sociais à Yunus.

2. **Triagem**

Membro(s) da equipe de Gestão de Investimentos reúnem o máximo de informações possível sobre:

- Impacto socio-ambiental;
- Modelo de negócio;
- Desempenho financeiro e operacional histórico;
- Empreendedor e equipe;
- Necessidades de captação e uso dos fundos.

Caso o negócio tenha aderência com a tese de investimentos da Yunus, a análise segue para a próxima etapa.

3. **Análise Inicial (*Initial Review*)**

A partir da assinatura de um NDA, membro(s) da equipe de Gestão de Investimentos organizam conversas com os empreendedores para reunir informações mais detalhadas além das coletadas na etapa de Triagem.

O time de Gestão de Investimentos deve ter os seguintes documentos nesta etapa:

- *Pitch deck*: normalmente inclui perfil(s) do(s) fundador(es), principais gestores, membros do conselho, modelo de negócio, vantagens competitivas, análise de mercado/setor, evolução do negócio social, desempenho operacional e financeiro histórico, projeções financeiras de 3-5 anos, necessidades de captação e uso dos fundos;
- Demonstrações financeiras dos últimos dois anos e projeção do ano atual.

Em reunião interna com o time da Yunus é definido se o negócio tem a tese de impacto e maturidade financeira para ser levado ao comitê de investimento.

4. **Diligência e Comitê de Investimento (*Investment Committee*)**

Após aprovação na etapa de Revisão Inicial, é assinado um Memorado de Entendimento entre o potencial negócio social investido e a Yunus Negócios Sociais. Com isso, membro(s) da equipe de Gestão de Investimentos conduzem uma análise detalhada do modelo de negócio e projeções financeiras. O processo inclui visitas ao negócio social pessoalmente, reuniões com membros da gestão e com clientes/fornecedores e investidores para entendimento do impacto socio-ambiental e modelo de negócio.

O memorando do Comitê de Investimento é redigido e projeções financeiras para os próximos 3 anos são preparadas. É analisada a capacidade de repagamento do crédito pelo negócio social à luz da sua projeção de fluxo de caixa. Os documentos são compartilhados com os membros do comitê de crédito com 7 dias de antecedência à reunião e a aprovação depende do voto favorável da maioria dos membros presentes.

Resumo da Política de Cobrança do Fundo e do Originador

1. Com o intuito de proceder com a cobrança dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, foi contratado Consultor Especializado para assessorar na análise da situação econômico-financeira das Devedores com o intuito de monitorar o desempenho de suas atividades, bem como recomendar, se for o caso, no melhor interesse do Fundo e dos cotistas, a discussão e flexibilização de determinadas condições de pagamento da dívida, quando este for o caso, representada pelos Direitos Creditórios de forma a evitar que referida situação prejudique a capacidade das Devedores de honrarem com as suas obrigações de longo prazo.

2. O Consultor Especializado, no âmbito de suas atribuições, fará recomendações ao Administrador, por escrito e de forma justificada, nos termos do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, com o intuito de discutir e flexibilizar, se for o caso, determinadas condições de pagamento da dívida representada pelos Direitos Creditórios, cujo pagamento possa de alguma forma prejudicar a prestação dos serviços, a geração de caixa e/ou o fluxo financeiro das Devedores e, conseqüentemente, a capacidade das Devedores de honrarem com as suas obrigações de longo prazo. Dentre as recomendações, o Consultor Especializado poderá sugerir:

A) a inclusão de um prazo de carência e/ou a renegociação do cronograma de amortização por um período adicional de até 24 meses contados da data original do respectivo vencimento;

B) a atribuição de desconto de até 50% no valor do principal e até 100% no valor dos juros da dívida representada pelos Direitos Creditórios, quando aplicável, desde que referido desconto tenha fundamentação econômica para tanto; e

C) a flexibilização e/ou alteração na estrutura de garantia dos Direitos Creditórios, podendo sugerir ao Administrador o reforço, a liberação ou a substituição de uma ou mais garantias.

3. Além do disposto acima, o Administrador se baseará na Política de Cobrança da Yunus Negócios Sociais ("Política de Cobrança"), cujos principais termos e condições estão descritos abaixo. A área de Gestão de Portfólio acompanha o desempenho tanto financeiro quanto de impacto social dos negócios sociais apoiados pela Yunus. É esta área que executa as deliberações do Comitê de Investimento da Yunus Social Business, operacionalizando as normas e procedimentos estabelecidos por mencionado comitê, inclusive no tocante a prorrogações, abatimentos, descontos comerciais, etc.

4. No curso normal dos negócios, os pagamentos referentes a juros e principal das parcelas devidas em função dos empréstimos concedidos são realizados mensalmente pelos devedores. Informações sobre forma de pagamento e valores devidos são fornecidas pela Yunus com antecedência adequada aos devedores.
5. Os negócios sociais apoiados pela Yunus enviam mensalmente à Yunus Negócios Sociais um relatório de desempenho financeiro, contendo balancete analítico e indicadores operacionais, e anualmente as métricas de impacto socioambiental.
6. Havendo alteração significativa das métricas de desempenho financeiro e/ou de impacto social, pode haver o acionamento de um Comitê de Investimento para decidir que medidas tomar em relação ao negócio em questão.
7. A Yunus Negócios Sociais realiza reuniões de *portfólio review* via videoconferência com os membros do comitê de investimentos com periodicidade mínima anual, mas pode ser convocada *ad hoc*, caso seja necessário. Essas reuniões têm por objetivo verificar tanto a saúde financeira dos negócios sociais apoiados, quanto o impacto social promovido por eles.
8. Constatadas alterações significativas na saúde financeira dos negócios sociais investidos, a Yunus estuda, sempre no seu Comitê de Investimentos, o melhor remédio para a situação, que pode ser um apoio de mentoria, abertura de mercado ou de fornecedores, alongamento de prazos e/ou flexibilização da carência do empréstimo. Sempre levando em conta o fato de que a Yunus trabalha com a noção de capital paciente e monitora os negócios sociais apoiados.
9. Em relação aos demais Direitos Creditórios, que não envolvam empréstimos, não sendo verificado o pagamento de quaisquer montantes devidos nos termos e prazos estabelecidos no respectivo Direito Creditório, o Consultor Especializado entrará em contato com o respectivo Devedor, para informá-lo sobre os pagamentos pendentes do respectivo Direito Creditório inadimplido, conforme o caso, bem como da necessidade de seu pagamento.
10. Se necessária a adoção de medidas extrajudiciais de cobrança e/ou necessário o ajuizamento de medida judicial ou apresentação de defesa do Fundo, o escopo dessa fase consistirá:
 - A) na elaboração de notificação extrajudicial, contranotificação extrajudicial e comunicações em geral contra o Devedor (fase extrajudicial); e
 - B) na elaboração da petição inicial da medida judicial ou de contestação e todas as peças processuais, incluindo os recursos cabíveis e respostas a recursos interpostos pela parte contrária, bem como participação em audiências e reuniões, conforme aplicável e demandas necessárias (fase judicial).

REGULAMENTO DO

YUNUS NEGÓCIOS SOCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

COMPLEMENTO II METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Os Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe A serão registrados pelo valor efetivamente pago e os rendimentos auferidos com os mesmos serão reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, amortizações e outros elementos dos respectivos Direitos Creditórios.

Enquanto não houver mercado ativo de Direitos Creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios, integrantes da Carteira da Classe A, estes terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos **(i)** dos rendimentos inerentes aos respectivos Direitos Creditórios, se houver; bem como **(ii)** dos rendimentos auferidos, *pro rata temporis*, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, apurados com base no respectivo deságio aplicado para apuração do Preço de Aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Os Outros Ativos integrantes da Carteira da Classe A serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e com observância dos procedimentos definidos pelo Custodiante, conforme disposto no Contrato de Custódia. A valorização dos títulos públicos ou privados e dos valores mobiliários que compõem a Carteira da Classe A será efetuada com base nas cotações obtidas na B3 ou outros mercados organizados em que o ativo seja negociado, de acordo com as regras do Bacen e da CVM a eles aplicáveis.

As perdas reconhecidas e as provisões realizadas com os Outros Ativos serão registradas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos no COSIF e na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais da Classe A, de informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos integrantes da Carteira do Classe A e os valores de custo e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

A metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios, acima especificada, é justificada pelos seguintes fatores:

- a)** a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos Creditórios;
- b)** a intenção de se manterem os Direitos Creditórios na Carteira da Classe A até suas respectivas datas de vencimento;
- c)** a Classe A é destinada exclusivamente para Investidores Qualificados; e
- d)** o Cotista, ao aderir aos termos do Regulamento, concorda com a intenção de que os Direitos Creditórios sejam mantidos na Carteira da Classe A até suas datas de vencimento, conforme os respectivos Termos de Cessão.